



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

___ª Vara Federal Criminal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo

Denúncia n.
Autos n.º 1.00.000.006557.2016-74, de
Procedimento Investigatório Criminal
Partes: AUDIR SANTOS MACIEL e outros

MM.(a) Juiz(a) Federal,

o **Ministério Público Federal**, pela Procuradora da República infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de

AUDIR SANTOS MACIEL, nascido em 11/09/1932, filho de Alice Santos Maciel, inscrito no CPF sob o n. 128.887.377-87, RG n. 017248410-7, residente na Rua Hugo Panasco Alvim, 320, Recreio, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22795-306 (fls. 235 e 236 do PIC 1.00.000.006557/2016-74),

JOSÉ BARROS PAES, nascido em 04/09/1925, filho de Leonor Barros Paes e Othon Cardoso Paes, inscrito no CPF sob o n. 042.214.357-04, RG n. 09303621-8-SSP/SP, residente na Rua Mourato Coelho, 50, apto 21 – Pinheiros, CEP 05417-000, São Paulo – SP (fls. do PIC 1.00.000.006557/2016-74),

ALTAIR CASADEI, nascido em 14/04/1941, filho de Benedita Esperança Casadei e Primo Casadei, inscrito no CPF sob o n. 135.482.048-72, RG n. 03619411-6-SSP/SP, residente na Rua São Diogo, 550 – Vila Araguaia, São Paulo – SP, CEP 03735-040 (fls. 244 do PIC 1.00.000.006557/2016-74),

HARRY SHIBATA, nascido em 05/06/1927, filho de Maria Shibata e Kazuaqui Shibata, inscrito no CPF sob o n. 004.428.878-68, residente na Rua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Zapara, nº 81, Vila Madalena, CEP 05434-030 ou na Rua Moras, nº 238, Vila Madalena, São Paulo/SP (fls. 229/230 do PIC 1.00.000.006557/2016-74),

ARILDO DE TOLEDO VIANA, nascido em 03/05/1939, filho de Esmeralda de Toledo Piza e de ARILDO VIANA, inscrito no CPF sob o n. 037.579.198-15, RG sob o n. 2385648-SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Saguiru, 511, Ap 304, Casa Verde, São Paulo, SP, CEP 02514-000 (fls. 227 do PIC 1.00.000.006557/2016-74),

DURVAL AYRTON DE MOURA ARAUJO, nascido em 17/12/1919, filho de Ostilia Moura de Araújo e Dacio Browne de Araújo, inscrito no CPF sob o n. 023.573.568-04, RG n. 00423911-8-SSP/SP, residente na Rua Espanha, 281 – Jardim Europa, São Paulo – SP, CEP 01446-040 (fls. 238 do PIC 1.00.000.006557/2016-74),

pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:

1ª Imputação

No dia 25 de outubro de 1975, na sede do DESTACAMENTO DE OPERAÇÕES E INFORMAÇÕES – CENTRO DE OPERAÇÕES E DEFESA INTERNA (DOI-CODI) do II Exército, na Rua Thomás Carvalhal, nº 1030, São Paulo, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, os denunciados **AUDIR SANTOS MACIEL**, comandante responsável pelo referido destacamento, e **JOSÉ BARROS PAES**, Chefe de Comando da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército, de maneira consciente e voluntária, em concurso com outras pessoas até agora não totalmente identificadas e/ou já falecidas, mataram a vítima VLADIMIR HERZOG, por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

O homicídio de VLADIMIR HERZOG foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver. O homicídio praticado pelos denunciados foi cometido com o emprego de tortura, consistente na inflição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra a vítima, com o fim de intimidá-lo e dele obter informações.

Por fim, a ação foi executada mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido. Tal recurso consistiu no emprego de grande número de agentes do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) para sequestrar a vítima e mantê-la sob forte vigilância, bem como pelo fato de estar em situação de grande debilidade física, em razão das torturas intensas que sofreu.

2ª imputação

No dia 25 de outubro de 1975, na sede do DESTACAMENTO DE OPERAÇÕES E INFORMAÇÕES – CENTRO DE OPERAÇÕES E DEFESA INTERNA (DOI-CODI) do II Exército, na Rua Thomás Carvalhal, nº 1030, São Paulo, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, os denunciados **JOSÉ BARROS PAES, AUDIR SANTOS MACIEL e ALTAIR CASADEI**, à época, respectivamente, Chefe de Comando da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército, Comandante do DOI-CODI e carcereiro do DOI-CODI, de maneira consciente e voluntária, em concurso com outras pessoas até agora não totalmente identificadas e/ou já falecidas, inovaram artificialmente estado de lugar, com o objetivo de produzir efeito em processo penal, ainda não iniciado, incorrendo, assim, no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal.

A inovação artificial consistiu na alteração do local do fato, modificando-se a cena do crime ao colocar o cadáver em posição de enforcamento, com o intuito de induzir a erro a Polícia Técnica, o juiz criminal e a sociedade, objetivando ocultar a realidade de que ali ocorrera uma sessão de tortura que levara o investigado à morte.

O homicídio de VLADIMIR HERZOG, como já salientado, foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime.

Desta feita, a conduta dos denunciados **JOSÉ BARROS PAES, AUDIR SANTOS MACIEL e ALTAIR CASADEI** contribuiu para manutenção deste estado de coisas, além de ter obstaculizado o conhecimento da verdade real e a impunidade dos perpetradores do crime de homicídio.

3ª imputação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

No dia 27 de outubro de 1975, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, os médicos legistas **HARRY SHIBATA e ARILDO DE TOLEDO VIANA**, visando a assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio acima mencionado, omitiram, em documento público, consistente no Laudo de Exame Necroscópico n. 54.620, declarações que dele deviam constar, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos, os denunciados eram agentes públicos federais e cometeram o crime prevalecendo-se de seus cargos.

Novamente, no dia 10 de novembro de 1975, o médico-legista **ARILDO VIANA**, agindo em concurso com **Armando Canger Rodrigues**, já falecido, visando a assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio acima mencionado, omitiram, em documento público, consistente no laudo Complementar (Parecer n. 241/75), declarações que dele deviam constar, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao atestarem que o exame "não evidenciou a presença de lesões mortais de qualquer natureza, capazes de qualificar a morte de violenta ou natural patológica", e concluíram que se tratou de "asfixia por enforcamento".

4ª imputação

No curso das investigações do Inquérito Policial Militar n. 1.153/75, que foi instaurado em 31 de outubro de 1975 e arquivado em 08 de março de 1976, **DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO**, em conluio com o já falecido general **Fernando Guimarães de Cerqueira Lima**, praticou atos de ofício em desacordo com as disposições legais aplicáveis, visando a satisfazer interesse pessoal, consistente na manutenção do regime militar, bem como para obter benefícios e honrarias pessoais.

Fernando Guimarães era o Encarregado do Inquérito Policial Militar n. 1.153/75. Por sua vez, **DURVAL** foi designado, na qualidade de representante do Ministério Público Militar para acompanhar as diligências do IPM, conforme disposto no artigo 14 do Código de Processo Penal Militar, a atuação de **DURVAL** deveria ter por objetivo de auxiliar nas investigações, acompanhando a produção da prova, dando lisura ao processo.

Contudo, em desacordo com as disposições legais aplicáveis, **DURVAL** optou por omitir declarações das testemunhas, intimidá-las e deixar de fazer-lhes perguntas relevantes, visando a ocultar a verdade real.

Assim agindo, **DURVAL** auxiliou na manutenção da versão falaciosa dos fatos, valendo-se também da função pública para tal fim, de modo que o IPM foi direcionado à "comprovação" da ocorrência de suicídio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

de VLADIMIR HERZOG desde o seu início, tendo seus atos culminado no arquivamento do Inquérito Policial Militar em 08 de março de 1976.

À época dos fatos, os denunciados eram agentes públicos federais e cometeram o crime prevalecendo-se de seus cargos.

Todas as condutas acima imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, que consistiu, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semi clandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

Os denunciados e demais coautores, já falecidos ou cuja identidade não foi possível elucidar, tinham pleno conhecimento da natureza desses ataques, associaram-se para cometê-los e participaram ativamente da execução das ações criminosas e de suas respectivas ocultações.

O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime, entre eles a vítima, e matou oficialmente¹ 219 pessoas.

I – DOS FATOS E INVESTIGAÇÕES

Nos termos do Relatório Final elaborado pela Comissão Nacional da Verdade, instaurada para apurar o presente e diversos outros casos semelhantes, disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf:

“Vladimir Herzog nasceu no dia 27 de junho de 1937, na cidade de Osijek. Aos nove anos de idade mudou-se com a família para o Brasil. No final da década de 1950, Vladimir formou-se em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Logo depois, iniciou sua carreira profissional de jornalista como repórter de O Estado de S. Paulo, integrando o grupo responsável pela instalação da sucursal do jornal em Brasília. Atuou também como redator e chefe de reportagem do Estadão. Em 1963, passou a trabalhar na televisão, como redator de um telejornal. No ano seguinte, casou-se com Clarice Herzog. A experiência e a conduta de Vladimir proporcionaram sua contratação pela BBC, em 1965.

¹ Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Sua estadia em Londres foi repleta de conquistas pessoais e profissionais. Nasceram seus filhos Ivo e André e Vladimir teve a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos de televisão e cinema. Voltou ao Brasil em 1968, e passou a atuar como editor cultural da revista Visão. A partir de 1972, Vladimir passou a fazer parte do quadro da TV Cultura, onde efetivou seu conceito de “responsabilidade social do jornalismo”. Vladimir começou a ser vigiado pelos agentes de repressão sob a suspeita de que estaria envolvido com o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Foi convocado a comparecer ao Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI do II Exército), ao qual se encaminhou voluntariamente na manhã do dia 25 de outubro de 1975. Nesse mesmo dia, aos 38 anos, Vladimir foi morto nas dependências do órgão de repressão.”

VLADIMIR HERZOG era jornalista e trabalhava na TV Cultura de São Paulo. Na noite de 24 de outubro de 1975, agentes do DOI/CODI São Paulo (Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército) o procuraram nas dependências da emissora, manifestando a intenção de detê-lo e conduzi-lo para prestar esclarecimentos.

A direção do veículo de comunicação solicitou aos agentes que não o levassem, pois dependiam dele para manter a programação. Houve, então, determinação para que VLADIMIR HERZOG se apresentasse no dia seguinte ao DOI/CODI do II Exército.

No dia 25 de outubro de 1975, aproximadamente às 8 horas, VLADIMIR HERZOG atendeu à determinação e se apresentou no DOI/CODI, à Rua Tomás Carvalhal, 1030, Capital, São Paulo. Sem qualquer formalidade ou ordem judicial, foi mantido preso nas dependências do órgão militar.

No final da tarde do mesmo dia, foi declarado morto pelo Comandante do DOI/CODI, tendo supostamente cometido suicídio.

As referências examinadas apontam para o fato de que **Pedro Antonio Mira Granciere**, o “Capitão Ramiro”, teria sido um dos responsáveis pelo interrogatório da vítima, ocorrido mediante tortura e sob o comando, coordenação e supervisão direta dos ora denunciados **AUDIR SANTOS MACIEL** e **JOSÉ DE BARROS PAES**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Como se vê da nota juntada às fls. 492/493 do Anexo I, volume III, o Comando do II Exército, por intermédio de **AUDIR MACIEL**, declarou que HERZOG teria admitido seu vínculo com o PCB desde 1971 ou 1972, quando acareado com Rodolfo Oswaldo Konder e George Benigno Jatahy Duque Estrada. Nessa mesma nota foi dito que, às 16 horas VLADIMIR foi novamente procurado, tendo sido encontrado morto, enforcado com uma tira de pano e portando um pedaço de papel rasgado, no qual teria descrito sua participação no partido.

Na ocasião, foi nomeado **Fernando Guimarães de Cerqueira Lima**, já falecido, para presidência do IPM a ser instaurado, bem como informado do ocorrido ao Comandante do II Exército, General de Exército **Ednardo D'Avila Mello**, conforme documento juntado às fls. 491 do Anexo I, volume III.

De acordo com fls. 26 da ação declaratória n.º 136/76, juntada no Anexo I do PIC 1.00.000.006557/2016-74, segundo relatório da Secretaria de Segurança Pública, o cadáver de VLADIMIR HERZOG foi encontrado, junto à janela da cela, "em suspensão incompleta e sustido pelo pescoço, através de um cinto de tecido verde", depois identificada como o cinto do macacão dos presos.

Dessa forma, como em muitos outros casos ocorridos na mesma época, em situações semelhantes, era montada uma falsa versão de suicídio, farsa que foi executada através da inovação artificiosa do local da cena do crime por **ALTAIR CASADEI**, em conjunto com outras pessoas não identificadas e/ou falecidas, sob as ordens e o comando de **JOSÉ BARROS PAES e AUDIR SANTOS MACIEL**.

O relatório criminalístico, como confirmado às fls. 557 e seguintes do PIC, foi requisitado por meio do documento juntado à fl. 518 do Anexo I, Volume III, pelo ora denunciado **JOSÉ BARROS PAES**, em conjunto com uma pessoa identificada apenas por "Ubirajara" e foi realizado no dia 25 de outubro por **Motoho Chiota e Silvio Kouiti Shibata**, já falecidos², concluindo que o cenário em que fora encontrado o cadáver consistia num "quadro típico de suicídio por enforcamento" (Cf. documento de fls. 522 do Anexo I, Volume III, do PIC anexo).

Em seguida, no dia 27 de outubro de 1975, foi elaborado novo laudo necroscópico (Laudo Necroscópico de n. 54.620) de forma fraudulenta pelos médicos peritos **HARRY SHIBATA e ARILDO VIANA**, ora denunciados, confirmando que a morte teria se dado por suicídio, sem que o primeiro sequer tivesse examinado o cadáver. O documento possuía

²Cf. certidões de óbito anexadas às fls. 224 e 453 do PIC anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

anexada a conhecida e controversa imagem em que a vítima aparece pendurada por um pedaço de pano na janela da cela em que estava e com os joelhos dobrados.

Diante das implicações da notícia na opinião pública³, no dia 30 de outubro daquele ano, foi instaurado o Inquérito Policial Militar n.º 1.153/75⁴ para investigar as circunstâncias da morte de VLADIMIR, sob a responsabilidade do General de Brigada **Fernando Guimarães de Cerqueira Lima**, já falecido. A referida fotografia também foi anexada ao IPM, como forma de comprovar a versão de auto-estrangulamento.

As diligências incluíram a participação do Promotor representante do Ministério Público Militar, que também era Assessor Jurídico do Comando do II Exército, **DURVAL MOURA ARAUJO**, também denunciado⁵.

Com efeito, no seu primeiro despacho como Encarregado do feito, **Fernando** solicitou a assistência de representante do Ministério Público Militar para condução do feito, tendo indicado, para tanto, o nome de **DURVAL AYRTON DE MOURA ARAUJO**, sendo certo que, juntos, os dois contribuíram para encobrir as reais circunstâncias da morte de VLADIMIR HERZOG.

Do mesmo modo, o laudo do exame de necropsia assinada pelos peritos **ARILDO VIANA** e **HARRY SHIBATA** em 27 de outubro de 1975, e o relatório da perícia de 25 de outubro de 1975, elaborado após a morte de VLADIMIR HERZOG, foram remetidos ao IPM.

Diante das implicações da notícia na opinião pública⁶ e visando impossibilitar quaisquer críticas sobre a dissimulação do próprio IPM, o general **Fernando Guimarães de Cerqueira Lima** solicitou aos médicos-legistas **Armando Canger Rodrigues** (já falecido⁷) e **ARILDO VIANA**, denunciado nesta ocasião, um laudo de corpo de delito complementar – Laudo Complementar (Parecer n. 241/75) ao Laudo Necroscópico de 27 de outubro de 1975 - com respostas a perguntas pontuais⁸, que não deixariam dúvidas quanto a existência de suicídio. Entre elas, levantava-se a hipótese de se

³Veja-se, a título de exemplo da comoção social causada, as informações constantes do “Relatório Diário n. 185” do DOPS, datado de 28 de outubro de 1975, cuja cópia foi juntada às fls. 389 do PIC em anexo, informando diversos atos de protesto em virtude da morte de Vladimir Herzog.

⁴Vide Portaria de fl. 494 do Anexo I, Volume III, do PIC anexo.

⁵Cf. documento de fl. 495 do Anexo I, Volume III, do PIC anexo.

⁶Veja-se, a título de exemplo da comoção social causada, as informações constantes do “Relatório Diário n. 185” do DOPS, datado de 28 de outubro de 1975, cuja cópia foi juntada às fls. 389 do PIC em anexo, informando diversos atos de protesto em virtude da morte de Vladimir Herzog.

⁷Cf. certidão de óbito de fls. 436 do volume II, do PIC anexo.

⁸Cf. documento de fls. 530 do Anexo I, Volume III, do PIC anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

VLADIMIR poderia ter sido colocado naquela posição depois de morto, o que já era recorrentemente levantado como suspeita.

Em 10 de novembro de 1975, os médicos-legistas **Armando Canger Rodrigues** e **ARILDO VIANA** ainda apresentaram um laudo de corpo de delito complementar corroborando a versão divulgada na época e apontaram, entre outras coisas, que o exame "não evidenciou a presença de lesões mortais de qualquer natureza, capazes de qualificar a morte de violenta ou natural patológica", e concluíram que se tratou de "asfixia por enforcamento".

A posição adotada pelos médicos denunciados legitimava a versão divulgada à época, ao declararem que o exame, "não evidenciou a presença de lesões mortais de qualquer natureza, capazes de qualificar a morte de violenta ou natural patológica, que não a de asfixia por enforcamento", realizado ainda em vida.

Outra forma utilizada para corroborar o suicídio amparou-se na relação de vários depoimentos que possuíam o mesmo caráter e os mesmos posicionamentos⁹, depoimentos esses que, posteriormente, como se viu das declarações colhidas nesta Procuradoria da República, foram todos prestados sob coação.

Relatavam sobre os problemas psicológicos de HERZOG e que, curiosamente, não tinham ouvido em nenhum momento contestações sobre a possibilidade de ele ter se suicidado.

Isso só foi possível porque o acompanhamento das diligências que seriam praticadas no IPM era feito pelo Promotor de Justiça Militar **DURVAL**, que optou por omitir declarações de testemunhas, intimidá-las e deixar de fazer-lhes perguntas relevantes, visando a ocultar a verdade real, auxiliando na manutenção da versão falaciosa dos fatos, valendo-se também da função pública para tal fim, de modo que o IPM foi direcionado à "comprovação" da ocorrência de suicídio desde o seu início¹⁰.

No final do inquérito, em dezembro de 1975, pautado em diversas evidências selecionadas minuciosamente, a versão de

⁹ Foram ouvidas, naquele IPM, novas testemunhas como o denunciado AUDIR MACIEL, os jornalistas Luiz Wejs, Anthony Jorge Andrade de Christo e Paulo Sérgio Markun, o então investigador da Polícia no âmbito do DOI/CODI do II Exército Pedro Antônio Mira Grancieri e Clarice Herzog.

¹⁰ As testemunhas ouvidas por este Parquet foram unânimes em ratificar que suas versões acerca dos fatos não foram devidamente registradas nos seus respectivos Termos de Inquirição, como será melhor demonstrado no item IV, no qual se demonstrará a autoria e dolo do denunciado DURVAL com relação ao crime de prevaricação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

suicídio voluntário foi corroborada no relatório final e o Procurador da Justiça Militar **Oscar do Prado Queiroz**, já falecido, requereu o arquivamento do feito. A Justiça Militar, então, por intermédio do Juiz da 1ª Auditoria Militar, **José Paulo Paiva** (já falecido), em 8 de março de 1976, homologou o arquivamento do IPM (cópias às fls. 247 e seguintes do Anexo I, Volume I).

Ainda, tudo foi praticado sob o comando, coordenação e supervisão dos denunciados **AUDIR SANTOS MACIEL e JOSÉ BARROS PAES**, num contexto de restrições às liberdades individuais, perseguição política e prisões arbitrárias e ilegais.

No ano seguinte à morte da vítima, CLARICE HERZOG, esposa da vítima, e filhos de VLADIMIR HERZOG ajuizaram uma ação declaratória da "responsabilidade da União Federal pela prisão arbitrária de VLADIMIR HERZOG, pelas torturas a que foi submetido e por sua morte e a conseqüente obrigação de indenizá-los..." (Cópia da ação declaratória n.º 136/76 juntada às fls. 204 e seguintes do Anexo I).

Na aludida ação foram colhidos depoimentos que tornariam inquestionáveis as evidências das torturas sofridas pelo jornalista.

Entre eles estava o novo depoimento prestado, em 1975, por RODOLFO OSWALDO KONDER, que estivera preso no DOI na mesma época. Nas declarações de Rodolfo ficam explícitas as circunstâncias que Vladimir foi submetido:

"Podíamos ouvir nitidamente os gritos; primeiro do interrogador e depois de Vladimir e ouvimos quando o interrogador pediu que lhe trouxessem a "pimentinha" e solicitou ajuda de uma equipe de torturadores. Alguém ligou o rádio, e os gritos de Vladimir se confundiam com o som do rádio. (...) A partir de um determinado momento, a voz de Vladimir se modificou, como se tivessem introduzido alguma coisa em sua boca; sua voz ficou abafada, como se lhe tivessem posto uma mordaça. Mais tarde os ruídos cessaram."

Em outubro de 1978, a Justiça Federal em São Paulo prolatou sentença de procedência do pedido (transitada em julgado), assentando inclusive que: VLADIMIR HERZOG se encontrava preso pelo Exército brasileiro, nas dependências do DOI/CODI de São Paulo (vinculado à 2ª Seção do então II Exército); essa prisão era ilegal; o laudo de exame do corpo de delito realizado pelo Instituto Médico Legal de São Paulo, bem como o laudo de exame complementar, que atestaram suicídio como causa da morte de VLADIMIR HERZOG, são imprestáveis, mesmo porque um dos signatários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

do laudo (o denunciado **HARRY SHIBATA**) sequer examinara o cadáver; e há "revelações veementes de que teriam sido praticadas torturas não só em VLADIMIR HERZOG, como em outros presos políticos nas dependências do DOI/CODI do II Exército" (fls. 618 da ação declaratória n.º 136/76).

No ano de 1992, em entrevista à revista "Isto é Senhor", Pedro Antônio Mira Grancieri, conhecido como "capitão Ramiro"¹¹, confessou sua participação no interrogatório do jornalista: "Fui o único policial que interrogou Vladimir Herzog no DOI Codi, o único a conversar com ele naquele dia. Ninguém está mais forte e diretamente envolvido na morte de Herzog do que eu".

Grancieri, policial civil do DOPS cedido ao DOI/CODI de 1970 a 1979, relatou ainda detalhes do interrogatório, porém reafirma que sua morte foi em decorrência de suicídio.

Porém, membros da Congregação israelita Paulista, responsáveis pelo comitê funerário judaico, também foram ouvidos e atestaram evidências concretas da existência de torturas no corpo de VLADIMIR¹². A versão de suicídio pôde ser desmantelada também pelos depoimentos contraditórios dos médicos-legistas **HARRY SHIBATA** e **Armando Canger Rodrigues**, este último já falecido¹³, prestados no decorrer da ação judicial movida pela família. As contradições são perfeitamente detalhadas nos parágrafos 33 e seguintes da peça de fls. 745 e seguintes do Anexo I, volume IV, do PIC em apreço.

No ano de 1992, o Ministério Público do Estado de São Paulo requisitou a instauração de inquérito policial para melhor apuração de suposto homicídio¹⁴, inquérito esse que foi trancado por meio de *habeas*

¹¹Investigador da Polícia Civil de São Paulo requisitado para atuar no DOI/CODI. Conforme sua ficha funcional (Es. 915/921 do Inquérito Policial de São Paulo - n.º 704/92 - I Vara do Júri de São Paulo), foi nomeado e tomou posse em 1969. Foi lotado no DOPS, recebeu elogio do Chefe da Coordenação de Execução da Operação Bandeirantes em 29/9/70, e outro elogio do Delegado Geral em 1975, "por sua atividade diligente e eficaz no combate à sanha marxista-lenista" (sic). Em 1977, foi assentado elogio por força de ofício do Chefe do Estado Maior do II Exército, por integrar o Sistema de Informações na área do II Exército.

¹² DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vladimir Herzog: da perseguição nazista à morte sob tortura no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. Na página 384, consta relato do rabino Henry Sobel acerca do ocorrido: "Eu estava no Rio de Janeiro e de lá fiz alguns telefonemas. Procurei o senhor Erich Lechziner, que era o presidente da Chevra Kadisha. Ele me contou que vira o corpo do Vlado durante a lavagem e que havia marcas que poderiam ser de tortura. Isso para mim foi o suficiente. Não hesitei em recomendar que o sepultamento fosse feito no centro do cemitério. Houve pressões para que isso não acontecesse. Não quero dizer de quem partiram essas pressões, mas elas foram muito fortes. O que importa é que Vlado não foi sepultado como suicida."

¹³ Certidão de óbito anexada às fls. 436 do PIC que instrui a presente ação.

¹⁴Inquérito Policial n.º 704/92 - I Vara do Júri de São Paulo. Cópia do Inquérito Policial anexada ao PIC que instrui a presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

corpus concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual entendeu ter sido extinta a punibilidade do delito pela anistia decorrente da Lei nº 6.683/79¹⁵. O trancamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de medida recursal proposta pelo Ministério Público Estadual (cópias no Anexo I, Vol. I, a partir de fls. 53).

Nesse mesmo ano de 1992, o Ministério Público do Estado de São Paulo requisitou a instauração de inquérito policial para melhor apuração de suposto homicídio¹⁶, inquérito esse que foi trancado por meio de *habeas corpus* concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual entendeu ter sido extinta a punibilidade do delito pela anistia decorrente da Lei nº 6.683/79¹⁷. O trancamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de medida recursal proposta pelo Ministério Público Estadual (cópias no Anexo I, Vol. I, a partir de fls. 53).

Sobre a inocorrência do suicídio e configuração de dolo eventual, RODOLFO KONDER prestou novo depoimento no mesmo sentido, conforme excerto extraído das fls. 857/859 do mencionado inquérito que fora requisitado pelo Ministério Público Estadual (Anexo I, Volume V, do PIC):

“QUE, solicitado a fornecer maiores esclarecimentos sobre a sua permanência no DOI CODI naquela época, bem como da de WLADIMIR, o depoente ratifica suas informações anteriores, dizendo que quando WLADIMIR foi preso o depoente já ali se encontrava recolhido desde o dia anterior; QUE, efetivamente conversou com o mesmo para que dissesse sobre sua participação real junto ao Partido Comunista; QUE, lembra-se o depoente que quando ali entraram, eram lhes dados macacões de pano, sem cinto, que era uma cautela usada pelos interrogadores, inclusive observou o depoente que eles tinham também o cuidado de retirar até os cordões dos sapatos daqueles que eram submetidos a interrogatórios; QUE, sobre o fato de WLADIMIR ter sido morto ou melhor, ter sido encontrado morto com um pano no

¹⁵Habeas Corpus n.º 131.798/3-4 - SP, j. 13/10/92, 4a Câmara Criminal, unânime, Rel. Mm, PÉRICLES PIZA. Interposto Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, este não foi conhecido. O STJ, incidentalmente, entendeu que o *habeas corpus* era cabível para trancar o inquérito policial por falta de justa causa, quando "às claras se mostre a extinção da punibilidade por força de anistia" (vide Recurso Especial n.º 33.782-7).

¹⁶Inquérito Policial n.º 704/92 - I Vara do Júri de São Paulo.

¹⁷Habeas Corpus n.º 131.798/3-4 - SP, j. 13/10/92, 4a Câmara Criminal, unânime, Rel. Mm, PÉRICLES PIZA. Interposto Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, este não foi conhecido. O STJ, incidentalmente, entendeu que o *habeas corpus* era cabível para trancar o inquérito policial por falta de justa causa, quando "às claras se mostre a extinção da punibilidade por força de anistia" (vide Recurso Especial n.º 33.782-7).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

pescoço, dando a entender um enforcamento, a esse respeito o depoente pondera que, pelo que supôs, na época e agora, acredita que na verdade WLADIMIR deve ter sido morto e com aquela atitude, tentaram mascarar a sua morte, pois como disse, nenhum preso possuía cinto no macacão; QUE, à pergunta desta Autoridade, o depoente esclarece que mesmo estando preso, no mesmo local, somente veio a saber da morte de WLADIMIR no dia seguinte, ou seja no domingo; QUE, quanto ao fato de WLADIMIR ter rasgado o bilhete contendo sua confissão como militante do PCB, o depoente imagina que uma das hipóteses que mais aceita para sua morte é que WLADIMIR, pessoa contrária a qualquer tipo de injustiça, tenha se rebelado naquele momento contra a imposição dos torturadores, obrigando-o a fazer o que não queria, razão pela qual pode ter se revoltado contra os interrogadores, rasgando o bilhete num gesto momentâneo de raiva, sendo então agredido ou morto naquele momento; QUE, a esse respeito o depoente lembra-se de um detalhe, não mencionado anteriormente, que foi um comentário surgido durante o enterro, no sentido de que WLADIMIR teria sido ou melhor, WLADIMIR apresentava ferimento na parte posterior da cabeça, na base do crânio, podendo ser resultado de uma queda ou uma agressão, ferimento esse que teria sido percebido pelas pessoas encarregadas da lavagem do corpo, em cumprimento ao ritual que os Judeus cumprem antes do enterro; QUE, perguntado quem ou de quem ouviu tal informação, o depoente informa que pelo que se lembra foi o Rabino, digo, pelo que se lembra, conversou com uma ou duas pessoas sobre isso e pelo que se recorda, a fonte dessa informação teria sido o Rabino Sobel, contudo não pode afirmar; QUE, acredita que a morte de WLADIMIR tenha ocorrido em razão de seu gesto, principalmente pelo que o conhecia, já que ele tratava-se de uma pessoa ponderada mas plenamente assumida contra as injustiças sociais, razão pela qual não acredita em suicídio; QUE, perguntado se durante sua convivência com WLADIMIR, este demonstrou alguma vez qualquer tendência suicida, a esse respeito o depoente responde que não, ao contrário, WLADIMIR era muito ligado à vida; QUE, sobre a reportagem publicada recentemente na revista 'Isto é Senhor', na qual o ex-policia PEDRO ANTONIO MIRA GRANCIERI assumiu participação no interrogatório de WLADIMIR, se o depoente dela tomou conhecimento e reconheceu tal pessoa como sendo o torturador que na época apresentava uma tatuagem no antebraço esquerdo, representando uma âncora, a esse respeito o depoente responde que tomou conhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

do teor da reportagem e guardadas as proporções referentes ao tempo passado, parece-lhe ser a mesma pessoa, visto que foram muitos anos atrás que os fatos ocorreram, mas guarda na memória a sua fisionomia (...) QUE, cientificado do teor da reportagem da 'Isto é Senhor', no sentido de que permaneceram numa sala contígua àquela onde WLADIMIR se encontrava, o depoente confirma tal informação; QUE, confirma também que estando na sala lhe destinada, ouviu gritos de HERZOG e já em seguida ouviu o CAPITÃO RAMIRO pedir aos outros componentes da Equipe que trouxessem a 'pimentinha', que era como era conhecida a máquina de choques; QUE, pelo que se recorda e também em razão de estar encapuzado, não pode precisar a hora que isso ocorreu, mas com certeza foi durante o dia e no térreo, esclarecendo que posteriormente à tortura de HERZOG, o depoente e o DUQUE ESTRADA foram levados encapuzados até o andar superior, um segurando no ombro do outro, com o objetivo de que fossem lhes mostradas algumas fotos, fotos essas que não veio a reconhecer e posteriormente veio a supor que esse ato de levá-los para o andar superior, pode ter sido para tirá-los do térreo e possibilitar a retirada do corpo de HERZOG, o qual, naquela altura já devia estar morto”

Em novembro de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) admitiu petição sobre o caso VLADIMIR HERZOG, com o objetivo de investigar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por sua detenção arbitrária, tortura e morte.

Como resultado do encaminhamento pela CNV de requerimento da família Herzog ao poder judiciário de São Paulo, a família de VLADIMIR HERZOG recebeu, no ano de 2013, uma nova certidão de óbito, que estabeleceu que a morte do jornalista se deu em função de “lesões e maus-tratos sofridos durante os interrogatórios em dependência do II Exército (DOI-CODI)”.

Em setembro de 2014, a equipe de peritos da Comissão Nacional da Verdade concluiu laudo pericial indireto acerca da morte de VLADIMIR. Os peritos identificaram a existência de dois sulcos, ambos com reações vitais, no pescoço do jornalista. Um deles é típico de estrangulamento, enquanto o outro era característico em locais de enforcamento (ou locais preparados para simular enforcamento). A evidência de duas marcas distintas na região cervical foi determinante para os peritos criminais afirmarem que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

“Vladimir Herzog foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta citada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montado um sistema de força, onde uma das extremidades foi fixada a grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço de Vladimir Herzog, por meio de uma laçada móvel. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta de forma a simular um enforcamento.”

Diante de tudo isso, restou patente a falsidade ideológica do Laudo Necroscópico de n. 54.620, datado de 27 de outubro de 1975, elaborado pelos médicos peritos **HARRY SHIBATA** e **ARILDO VIANA**, ora denunciados, confirmando que a morte teria se dado por suicídio, sem que o primeiro sequer tivesse examinado o cadáver. O documento possuía anexada a conhecida e controversa imagem em que a vítima aparece pendurada por um pedaço de pano na janela da cela em que estava e com os joelhos dobrados.

Da mesma forma, de se concluir que o Laudo Complementar (Parecer n. 241/75) ao Laudo Necroscópico de 27 de outubro de 1975 elaborado em 10 de novembro de 1975 pelos médicos-legistas **Armando Canger Rodrigues** e **ARILDO VIANA**, era ideologicamente falso, ao atestar, entre outras coisas, que o exame "não evidenciou a presença de lesões mortais de qualquer natureza, capazes de qualificar a morte de violenta ou natural patológica", e concluíram que se tratou de "asfixia por enforcamento".

Pode-se concluir que as inconsistências na descrição das lesões sofridas foram intencionais, visando justamente a mascarar as circunstâncias da morte de VLADIMIR, torturado e subjugado pelos agentes estatais, com a nítida intenção de provocar sua morte, e não em situação de suicídio, conforme versão oficial divulgada.

A imprestabilidade do documento restou devidamente demonstrada e reconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro através da sentença proferida no âmbito cível, em ação movida por CLARICE HERZOG, IVO HERZOG E ANDRÉ HERZOG, tendo o MM. Juiz Federal afirmado que:

“De tais declarações, então, desume-se que o perito mérito, Dr. Harry Shibata, um dos dois subscritores do referido laudo, nunca viu o corpo de Vladimir Herzog e, conseqüentemente, não participou da perícia necroscópica, adotando o que afirma ser prática no Instituto Médico Legal de São Paulo de apenas assinar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

laudo na qualidade de segundo perito, sem participar efetivamente da perícia” (íntegra do documento consta do Anexo III, Volume IV do PIC).

Por fim, o contexto de restrições às liberdades individuais, perseguição política e prisões arbitrárias e ilegais foi também atestado nos depoimentos das testemunhas ouvidas por este Ministério Público Federal.

SÉRGIO GOMES DA SILVA afirmou que foi preso no dia 05 de outubro de 1975 e foi mantido no DOI-CODI até o dia 26 ou 27 de outubro daquele ano. Durante este período, foram presas suportou diversas sessões de tortura, sendo certo que chegou a ficar dias mantido acordado, de pé, sem comer e sem beber, com a boca cheia de sal. Afirma que Pedro Mira Granciere (falecido), tinha um método específico de bater nas articulações dos presos, especialmente enquanto estavam na “cadeira do dragão” ou no “pau de arara”, além de colocar amoníaco no capuz e apertá-lo sobre a cabeça e rosto dos presos.

PAULO SERGIO MARKUN e DILEA FRATE foram presos na mesma ocasião, eis que eram casados à época. PAULO relatou que as sessões de tortura que lhe foram aplicadas consistiam em choques elétricos, sendo certo que ele conseguia ouvir DILEA gritando na cela ao lado, enquanto eles eram mantidos sem comunicação entre si.

ANTHONY JORGE ANDRADE DE CHRISTO disse que, ao chegar ao DOI, foi deixado por um período de 4 horas em um corredor, onde conseguia ouvir os gritos dos demais presos. Chegou a ter forte queda de pressão em uma das sessões de tortura que sofreu, que envolviam choques e espancamento.

Em razão de tudo isso, como citado na cota introdutória, finalmente, em 15/03/2018, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos analisou o caso e considerou crime contra a humanidade as graves violações de direitos humanos cometidas contra Vlado e sua família.

II – DA AUTORIA E DO DOLO DE AUDIR SANTOS MACIEL E JOSÉ PAES BARROS NA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO

A responsabilidade do denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL** pela morte de VLADIMIR HERZOG é inequívoca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Cabe frisar, de início, não haver dúvidas de que o denunciado participou de ações como a descrita nestes autos, tanto é que foi reconhecido pelo Exército brasileiro como relevante na repressão desencadeada com o Golpe de Estado de 1964, recebendo condecoração tipicamente reservada para militares e civis que tomaram parte na perseguição sistemática e violenta aos opositores do regime autoritário.

Com efeito, **AUDIR SANTOS MACIEL** recebeu a condecoração “Medalha do Pacificador” em 1973, como Major, e em 1975, quando era Tenente-Coronel¹⁸.

O denunciado **AUDIR** foi comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 1974 a 1976¹⁹. Nesta qualidade, **AUDIR SANTOS MACIEL** era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados. Sua tarefa era extrair o maior número de informações dos presos políticos que eram contrários ao regime militar e que lá eram simultaneamente interrogados e torturados, muitas vezes até a morte.

Sob a chefia dos **AUDIR**, o DOI/CODI tornou-se uma triste referência na prática de prisões ilegais, torturas, homicídios, desaparecimentos forçados e ocultações de cadáveres.

Vale destacar que durante o período em que o denunciado **AUDIR** comandou o Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) houve a morte de 4 pessoas e o desaparecimento de outras 13.

Pois bem. Em 25 de outubro de 1975, ou seja, na data da morte de VLADIMIR, o denunciado **AUDIR** ocupava o cargo de Comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército, conforme relatório oficial da Presidência da República, divulgado no livro Direito à Memória e à Verdade.

AUDIR estava indubitavelmente ciente dos fatos ocorridos com relação à vítima, na qualidade de Comandante do DOI/CODI, eis que os Destacamentos de Operações de Informações do Centro de Operações

¹⁸ Cf. http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque_med_mdp/resposta.php. Acesso em 02/12/2015, às 17h12min.

¹⁹De 1970 a 1974, a função foi exercida pelo Major CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e, na data da morte de VLADIMIR HERZOG, comandava o Tenente-Coronel AUDIR SANTOS MACIEL. *In* USTRA, Carlos Alberto Brilhante. A verdade sufocada: a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça. Brasília: Editora Ser, 2006, p. 285 e 10 e Es. 495/497 do Inquérito Policial de São Paulo — n.º 704/92 - P Vara do Júri de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

de Defesa Interna (DOI/CODI) eram órgãos do Exército brasileiro, comandados por seus oficiais, na época dos fatos, como visto, pelo denunciado.

Por sua vez, o denunciado **JOSÉ BARROS PAES** ocupava, à época, o cargo de Comandante da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército (sediado em São Paulo), tendo ele próprio declarado, nos autos do IPM que investigou a morte de VLADIMIR HERZOG, que "o Destacamento de Operações de Informações (DOI) está diretamente subordinado à 2ª Seção e, dentre suas missões, inclui-se a de proceder investigações para colheita de informações sobre crimes que atentam contra a Segurança Nacional"²⁰.

E, de fato, não restam dúvidas de que, na qualidade de Comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI-CODI) e Comandante da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército, os denunciados tinham o pleno domínio do fato penalmente típico, pois eram responsáveis pela estrutura de poder na qual HERZOG fora torturado e morto e, ainda, falseada a verdade acerca das reais causas de sua morte.

AUDIR comandava o DOI-CODI e, a pretexto de "evitar ações de terrorismo", empregava tortura, para obtenção de informações dos presos políticos. Em seguida, eram elaborados dossiês, obtidos com terceiros, sob coerção (ameaças). **JOSÉ BARROS PAES**, por sua vez, comandava a 2ª Seção, à qual era subordinado o DOI-CODI, sendo, portanto, superior hierárquico de AUDIR.

Sua participação na conduta criminosa é comprovada pelo fato de que estava ciente da prisão desde o princípio, tendo sido quem deu a ordem para que VLADIMIR fosse dispensado de "comparecer" ao DOI na sexta-feira, dia 24 de outubro de 1975, autorizando sua apresentação espontânea no dia 25 de outubro de 1975.

Observa-se, ainda, que ele detinha autoridade para determinar prisões e liberações dos investigados, conforme se verifica na narrativa da testemunha PAULO PEREIRA NUNES acerca dos fatos. No curso do Inquérito Policial Militar n. 1.153/75, em 03/11/1975, ele afirmou:

"que é jornalista profissional há mais de vinte anos, atualmente respondendo pelo setor policial-militar no Canal TV -Cultura (canal 2); [...]; que no dia vinte e quatro de outubro transato, apareceram naquele canal de televisão dois agentes policiais que tinham ordem de conduzir WLADIMIR HERZOG preso; que como o programa estivesse no ar, [...] funcionários daquela

²⁰ Depoimento prestado em 14/11/1975, cópia a Es. 515 do Inquérito Policial n.º 704/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Estação ponderaram que era necessária a presença de WLADIMIR no local até o término do programa; que o declarante então foi chamado para intervir pois está destacado pela TV-Cultura como setorista junto às autoridades militares da área; que efetivamente o declarante fez as ponderações às autoridades militares com quem se ligou, conseguindo assim que WLADIMIR se apresentaria espontaneamente no dia imediato, pela manhã, o que foi feito [...] (Anexo III, Vol. III, grifo nosso)

Posteriormente, em 14/11/1975, PAULO PEREIRA NUNES prestou declarações novamente no âmbito do IPM, acrescentando:

“que, quando se referiu no seu depoimento que fez ponderações às autoridades militares com quem se ligou por telefone, a fim de que VLADIMIR se apresentasse espontaneamente no dia imediato ao DOI, essas autoridades a que se referiu, quer esclarecer que se trata do Coronel JOSÉ BARROS PAES, Chefe da 2ª Seção do Estado Maior do II Exército, que disse ao declarante que iria tomar providências neste sentido; que no dia seguinte, isto é, no dia 25, após a apresentação de VLADIMIR, cerca das 1000 horas da manhã, o declarante ligou para a casa do Coronel PAES comunicando a apresentação de VLADIMIR no DOI ocasião em que, então, o Coronel PAES disse ao declarante que VLADIMIR iria prestar declarações e seria liberado, possivelmente, nesse mesmo dia [...] (Anexo III, Vol. III, grifo nosso)

Já na Ação Cível, consta de suas declarações:

“que como setorista da área entrou em contato com as autoridades responsáveis que autorizaram a dispensa da detenção de Vladimir Herzog; [...]; que o depoente passou aquela noite na biblioteca de Vladimir Herzog; que no dia seguinte após uma noite normal saindo da casa de Vladimir Herzog dirigiram-se para o DOI [...]; por solicitação de Vladimir o depoente ligou para o doutor Rui [Martins] informando que Vladimir já se encontrava no DOI que ligou o depoente em seguida para o Coronel JOSÉ PAES da área de segurança que o informou que Vladimir havia sido citado em alguns depoimentos devendo por esse motivo prestar declarações [...]; que a autoridade responsável era o Coronel JOSÉ PAES mas o depoente supõe que deveria haver



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

autoridade hierarquicamente superior no DOI [...]”.
(Anexo III, Vol. II)

Com efeito, a estrutura hierárquica e disciplinada prevaemente à época da Ditadura Militar demonstra que as ordens eram emanadas das autoridades superiores e cumpridas pelos subordinados. Os denunciados **AUDIR e JOSÉ**, no presente caso, mesmo não tendo executado o verbo do tipo penal, detinham o poder de decidir e ordenar a prática delituosa, tendo autoridade para definir quando, como e se a conduta seria realizada.

Inclusive, sob seu comando foi realizada a Operação Radar, que resultou em prisões, tortura, mortes e desaparecimentos forçados de dirigentes e militantes do Partido Comunista Brasileiro (PCB), dentre as quais a da vítima.

Sua atuação não se restringiu meramente a “induzir ou instigar” os agentes infratores, mas, em razão do cargo que ocupavam, é certo que **AUDIR e JOSÉ** efetivamente decidiram e ordenaram a prática do crime pelos seus subordinados.

Dentro da estrutura de poder do DOI/CODI, o seu Comandante era o mentor das infrações penais que lá eram praticadas e, em razão da relação de hierarquia e subordinação entre estas figuras e os demais agentes da repressão, ordenava a prática dos mais terríveis delitos, os quais eram perfeitamente executados.

Não apenas em razão da posição que ocupavam e pelo seu conhecimento sobre o contexto no qual os órgãos que comandavam encontravam-se inseridos, é certo afirmar que **AUDIR e JOSÉ** tinham autoridade direta e imediata sobre os agentes responsáveis pela prática direta e indireta das torturas, homicídio e ocultação da *causa mortis* de HERZOG e possuíam pleno domínio sobre os fatos praticados.

Portanto, **AUDIR e JOSÉ** são autores do crime de homicídio qualificado de VLADIMIR HERZOG, uma vez que tinham conhecimento dos fatos criminosos praticados dentro do DOI-CODI, devido aos altos cargos que ocupavam em outubro de 1975, sendo certo que o delito foi praticado por seus subordinados diretos e indiretos e pela estrutura de poder por ele gerenciada e controlada.

Assim agindo, os denunciados **AUDIR SANTOS MACIEL e JOSÉ BARROS PAES** praticaram o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

III – DA AUTORIA E DO DOLO DE JOSÉ BARROS PAES, AUDIR SANTOS MACIEL E ALTAIR CASADEI NA PRÁTICA DO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL

A responsabilidade dos denunciados **JOSÉ BARROS PAES, ALTAIR CASADEI e AUDIR SANTOS MACIEL** pela fraude processual e pela conseqüente ocultação das reais causas da morte de VLADIMIR HERZOG também é indubitável.

O denunciado **JOSÉ BARROS PAES** foi Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército (sediado em São Paulo), sendo certo ainda que o Destacamento de Operações de Informações (DOI) era diretamente subordinado à 2ª Seção "e, dentre suas missões, inclui-se a de proceder investigações para colheita de informações sobre crimes que atentam contra a Segurança Nacional"²¹.

Ou seja, quando do homicídio de VLADIMIR HERZOG, **JOSÉ** dirigiu-se ao DOI, onde viu o corpo da vítima e deu andamento às providências legais a serem tomadas, como a chamada da perícia e do IML.

Ocorre que, como exaustivamente exposto na presente denúncia e comprovado pelos documentos trazidos aos autos, a versão oficial de suicídio não corresponde à realidade, tendo sido forjada para ocultar o crime perpetrado no interior do prédio público – quais sejam, tortura e homicídio.

E é certo ainda que **JOSÉ**, com **AUDIR SANTOS MACIEL**, no contexto de ataque sistemático a integrantes do PCB, decidiram e ordenaram os atos que levaram ao homicídio de VLADIMIR HERZOG, como explanado no tópico anterior, de modo que tinham interesse direto na ocultação da realidade dos fatos.

O denunciado **AUDIR** era o comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 1974 a 1976²². Nesta qualidade, **AUDIR SANTOS MACIEL** era quem dava

²¹ Depoimento prestado em 14/11/1975, no Inquérito Policial Militar n. 1.153/75. Cópia no Anexo III, Volume III do PIC.

²² De 1970 a 1974, a função foi exercida pelo Major CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e, na data da morte de VLADIMIR HERZOG, comandava o Tenente-Coronel AUDIR SANTOS MACIEL. *In* USTRA, Carlos Alberto Brilhante. A verdade sufocada: a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça. Brasília: Editora Ser, 2006, p. 285 e 10 e Es. 495/497 do Inquérito Policial de São Paulo — n.º 704/92 - P Vara do Júri de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados, tendo ordenado o homicídio de VLADIMIR HERZOG.

Com efeito, a estrutura hierárquica e disciplinada prevalecente à época da Ditadura Militar demonstra que as ordens eram emanadas das autoridades superiores e cumpridas pelos subordinados. E, tendo em vista as posições de comando ocupadas por **JOSÉ e AUDIR**, foi após a ordem de ambos que se iniciaram os esforços para modificação da cena do crime.

Desse modo, ainda que os denunciados não tivessem executado diretamente as ações tendentes a ocultar as reais causas da morte de Herzog, o que não há como constatar na presente data, em razão do lapso temporal transcorrido desde os fatos, é certo que detinham a autoridade para ordenar a prática delituosa, tendo poder para decidir se o local dos fatos seria alterado e de que forma.

A partir de tal decisão, os demais presos foram retirados dos locais onde estavam para que o estado do fato pudesse ser alterado, o que parece ser corroborado pelas alegações de RODOLFO KONDER em seu relato extrajudicial, ao afirmar que, em determinado momento do dia 25 de outubro de 1975, os presos que estavam até então em sala contígua àquela onde VLADIMIR estava sendo torturado, foram levados para outro andar:

“Levado de volta para a sala contígua, esperei algumas horas até que George Duque Estrada e eu fomos novamente chamados, dessa vez para uma sala no primeiro andar, onde o mesmo interrogador, muito nervoso, nos ditou uma declaração, em que dizíamos ter convencido Vladimir Herzog a prestar espontaneamente seu depoimento. De lá voltamos para a sala de espera, de onde saímos de madrugada para uma cela. [...]”²³

Por certo, esta troca de ambiente se deu para possibilitar a construção da farsa.

Contribui para a conclusão de que **JOSÉ BARROS PAES** estava envolvido na conduta criminosa o fato de que ele estava ciente da prisão desde o princípio, tendo sido quem deu a ordem para que VLADIMIR fosse dispensado de “comparecer” ao DOI na sexta-feira, dia 24 de outubro de 1975, autorizando sua apresentação espontânea no dia 25 de outubro de 1975, observando-se ainda que ele detinha autoridade para determinar prisões e

²³ Anexo III, Volume II do PIC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

liberações dos investigados, como já demonstrado no item II, através dos depoimentos de PAULO PEREIRA NUNES.

No curso do Inquérito Policial Militar n. 1.153/75, ele afirmou, em 03/11/1975:

“que é jornalista profissional há mais de vinte anos, atualmente respondendo pelo setor policial-militar no Canal TV -Cultura (canal 2); [...]; que no dia vinte e quatro de outubro transato, apareceram naquele canal de televisão dois agentes policiais que tinham ordem de conduzir WLADIMIR HERZOG preso; que como o programa estivesse no ar, [...] funcionários daquela Estação ponderaram que era necessária a presença de WLADIMIR no local até o término do programa; que o declarante então foi chamado para intervir pois está destacado pela TV-Cultura como setorista junto às autoridades militares da área; que efetivamente o declarante fez as ponderações às autoridades militares com quem se ligou, conseguindo assim que WLADIMIR se apresentaria espontaneamente no dia imediato, pela manhã, o que foi feito [...]” (Anexo III, Vol. III)

Posteriormente, em 14/11/1975, PAULO PEREIRA NUNES prestou declarações novamente no âmbito do IPM, acrescentando:

“que, quando se referiu no seu depoimento que fez ponderações às autoridades militares com quem se ligou por telefone, a fim de que VLADIMIR se apresentasse espontaneamente no dia imediato ao DOI, essas autoridades a que se referiu, quer esclarecer que se trata do Coronel JOSÉ BARROS PAES, Chefe da 2ª Seção do Estado Maior do II Exército, que disse ao declarante que iria tomar providências neste sentido; que no dia seguinte, isto é, no dia 25, após a apresentação de VLADIMIR, cerca das 1000 horas da manhã, o declarante ligou para a casa do Coronel PAES comunicando a apresentação de VLADIMIR no DOI ocasião em que, então, o Coronel PAES disse ao declarante que VLADIMIR iria prestar declarações e seria liberado, possivelmente, nesse mesmo dia [...]” (Anexo III, Vol. III, grifo nosso)

Já na Ação Cível, consta de suas declarações:

“que como setorista da área entrou em contato com as autoridades responsáveis que autorizaram a dispensa da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

*detenção de Vladimir Herzog; [...]; que o depoente passou aquela noite na biblioteca de Vladimir Herzog; que no dia seguinte após uma noite normal saindo da casa de Vladimir Herzog dirigiram-se para o DOI [...]; por solicitação de Vladimir o depoente ligou para o doutor Rui [Martins] informando que Vladimir já se encontrava no DOI que ligou o depoente em seguida para o Coronel **JOSE PAES** da área de segurança que o informou que Vlado havia sido citado em alguns depoimentos devendo por esse motivo prestar declarações [...]; que a autoridade responsável era o Coronel **JOSÉ PAES** mas o depoente supõe que deveria haver autoridade hierarquicamente superior no DOI [...]*. (Anexo III, Vol. II)

Portanto, é evidente que **JOSÉ** teve participação nos fatos desde o próprio homicídio, tendo se envolvido, posteriormente, na fraude processual.

Ainda, de acordo as afirmações do próprio corréu, foi ele quem providenciou a chamada dos órgãos legais para realização de exames do local e do corpo.

Por fim, há que se notar que o corpo de VLADIMIR HERZOG foi encontrado usando o uniforme que o DOI fornecia aos investigados, o que foi documentado pelas testemunhas – em especial RODOLFO KONDER, que o viu de macacão verde-oliva –, bem como pelas fotos tiradas na ocasião.

Não obstante, o laudo assinado pelos corréus **HARRY SHIBATA e ARILDO VIANA**²⁴, datado de 27 de outubro de 1975, descreve que suas vestes eram uma calça marrom de malha, camisa e um blusão azul. Desta forma, o cadáver foi examinado em estado diverso daquele no qual teria sido “encontrado”.

Por sua vez, **ALTAIR CASADEI** era carcereiro do DOI, sendo responsável pelos presos que se achavam no local.

De acordo com suas declarações no âmbito do Inquérito Policial Militar n. 1.153/75, ele teria sido a primeira pessoa a ver o cadáver de VLADIMIR HERZOG, tendo afirmado que o encontrou, por volta das 16:30, no dia 25 de outubro de 1975, enforcado na cela especial n. 1, no interior das dependências do DOI²⁵.

²⁴ Documento juntado no Anexo III, Volume IV do PIC.

²⁵ Depoimento prestado em 07/11/1975, cópia no Anexo III, Volume III do PIC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Trata-se de versão evidentemente falaciosa, eis que, em verdade, VLADIMIR não fora inicialmente encontrado naquela posição.

No relato extrajudicial de RODOLFO KONDER²⁶, ele explica detalhadamente o que lhe ocorreu enquanto preso no DOI e os momentos que antecederam e sucederam a morte de VLADIMIR HERZOG, afirmando ter conseguido ouvir seus gritos, eis que estava em sala contígua àquela na qual a vítima estava sendo torturada.

Ele também foi levado duas vezes para conversar com VLADIMIR, ajudando-o a lembrar de determinados fatos, tendo sido provavelmente a última pessoa a vê-lo com vida. Ele declarou que ambos os encontros ocorreram em sala no térreo, na qual VLADIMIR estava sendo “interrogado”.

Desta feita, é possível inferir que, se VLADIMIR tivesse sido levado a outra sala, no andar de cima, em vida, RODOLFO teria testemunhado o fato. Não obstante, RODOLFO foi, horas depois de seu segundo encontro com VLADIMIR, levado a uma sala no andar superior “onde o mesmo interrogador, muito nervoso, nos ditou uma declaração, em que dizíamos ter convencido Vladimir Herzog a prestar espontaneamente seu depoimento”.

Ademais, não é verossímil que a “confissão” de VLADIMIR tenha sido escrita com ele deixado sozinho em uma sala para tal objetivo, como afirmou **ALTAIR** em seu depoimento no IPM, eis que RODOLFO KONDER também afirmou contundentemente:

“Que nas celas os presos não dispunham de lápis e pe, digo papel, somente encontrando estes utensílios nas salas apropriadas em que os interrogadores ditavam declarações para que os presos as redigissem de próprio punho. Que nos casos em que as declarações de próprio punho não eram ditadas, ficava sempre um agente ao lado, fiscalizando. [...] Que as declarações manuscritas eram recolhidas tão logo terminadas. Que as respostas dadas pelos presos na sala de torturas em, digo, eram anotadas pelo interrogador e posteriormente datilografadas. Que em seguida, tendo à mão o relatório datilografado do interrogador o detento era obrigado a escrever uma declaração manuscrita, que não podia divergir do relatório, devendo ainda acrescentar fatos novos. [...]”

²⁶ Anexo III, Volume II do PIC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Desta feita, é certo que havia torturadores no local na hora da morte, especialmente considerando o fato de que não ocorreu suicídio, mas sim homicídio. Sendo assim, **ALTAIR** não poderia ter sido a primeira pessoa a encontrar o corpo, tampouco teria se deparado com uma cena de suicídio. Ademais, não teria visto a vítima sozinha na cela, escrevendo, meia hora antes de ter sido encontrado seu corpo sem vida.

Não obstante, **ALTAIR** provavelmente foi uma das pessoas que viu a verdadeira cena do crime, antes de sua modificação para o que seria a versão fotografada e inserida nos documentos oficiais. Mas, ainda que se constatasse que ele não presenciou a cena, tal circunstância tornaria mais evidente a falsidade de suas alegações e sua contribuição na propagação da versão falaciosa.

Assim, de qualquer ângulo que se analise os fatos, percebe-se a sua coautoria no crime de fraude processual.

JOSÉ, AUDIR e ALTAIR estavam indubitavelmente cientes dos fatos ocorridos – os dois primeiros, em razão de sua função de chefia; e o último, por ter admitido que foi a pessoa que encontrou o corpo.

Desta feita, é incontroverso que **JOSÉ BARROS PAES, ALTAIR CASADEI e AUDIR SANTOS MACIEL**, agindo com unidade de desígnios, criaram e propagaram da versão falaciosa dos fatos, tendo inovado artificialmente o estado do local, com o objetivo de produzir efeito em processo penal, o qual ainda não tinha se iniciado.

Assim agindo, os denunciados praticaram os delitos previstos nos artigos 347, Parágrafo Único, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal.

III – DA AUTORIA E DOLO DE HARRY SHIBATA E DE ARILDO TOLEDO VIANA NA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Conforme já descrito anteriormente, **HARRY SHIBATA e ARILDO DE TOLEDO VIANA** foram responsáveis pela confecção do Laudo de Exame Necroscópico n. 54.620, no qual foram omitidas informações essenciais à correta elucidação da causa e circunstâncias da morte de VLADIMIR HERZOG.

Além da falsidade supra, **ARILDO DE TOLEDO VIANA**, em conjunto com **Armando Canger Rodrigues**, ainda foi o responsável pela elaboração do Laudo Complementar (Parecer n. 241/75) ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Laudo Necroscópico de 27 de outubro de 1975, elaborado em 10 de novembro de 1975, omitindo informações essenciais e declarando, falsamente, que o exame "não evidenciou a presença de lesões mortais de qualquer natureza, capazes de qualificar a morte de violenta ou natural patológica", e concluíram que se tratou de "asfixia por enforcamento".

Outrossim, os denunciados **HARRY SHIBATA e ARILDO VIANA** mantinham relações estreitas com os órgãos repressivos, sendo notória a participação de ambos na elaboração de laudos necroscópicos com informações falsas ou omissos, em diversos outros casos de presos políticos. Por tais fatos, **HARRY SHIBATA** chegou a enfrentar procedimento administrativo de cassação de seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina de São Paulo²⁷.

Nos termos da cópia do referido procedimento, juntada nesta ocasião, o feito foi instaurado em face de **HARRY SHIBATA**, mediante representação do "Grupo Tortura Nunca Mais". Porém, o órgão médico disciplinar regional concluiu pela prescrição da pretensão punitiva.

Contra essa decisão, foi interposto recurso ao Conselho Federal de Medicina, que acolheu, por unanimidade, a indignação, nos termos do parecer do Relator, que observou:

"Com efeito, devidamente documentada, o Expediente Denúncia contém fortes indícios de que laudos cadavéricos de presos políticos mortos, muitos deles após sofrerem bárbaras torturas, foram assinados por médicos legistas de forma fraudulenta, seja falseando as verdadeiras causas mortis, seja omitindo lesões reveladoras das hediondas torturas praticadas. A tortura é o mais bárbaro, cruel e desumano dos crimes. A medicina é uma profissão a serviço da vida, da saúde e do bem estar do ser humano. Jamais um médico poderá participar, acobertar ou ser conivente com a prática da tortura. Assim, consideramos que o Expediente Denúncia nº 26.809/90 do CREMESP, ora apreciado em "Grau de Recurso" no CFM, além de não estar prescrito, contém indícios de infrações éticas que devem ser apuradas caso a caso pois, se comprovadas configuram ilícitos éticos. Praticar atos que permitam acobertar fatos contra a dignidade da pessoa humana, ser conivente com a

²⁷ De acordo com os sistemas desta Procuradoria da República, consta que cópia do procedimento administrativo de cassação do registro profissional de SHIBATA no Conselho Regional de Medicina de São Paulo foi juntada aos autos da Ação Penal n. 0003768-34.2016.4.03.6181, também oferecida contra o ora acusado, em virtude de fato semelhante. Como o conteúdo que interessa à presente denúncia já estava arquivado em nossos sistemas, entendemos por bem juntá-lo à presente peça acusatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, não denunciar tais práticas quando delas tiver conhecimento, fornecer meios, instrumentos ou conhecimentos que facilitem a prática de tortura, usar da profissão para corromper os costumes ou favorecer o crime, acobertar conduta antiética de médico, falsear laudos periciais ou assiná-los quando não tenha pessoalmente realizado a perícia, não guardar absoluto respeito pela vida humana usando seus conhecimentos técnico-científicos para o sofrimento ou extermínio do homem, constituem grave falta ética.”

Instaurado o procedimento disciplinar, foram juntadas cópias dos laudos necroscópicos de nove militantes políticos realizados por **HARRY SHIBATA**. Nos termos de decisão exarada pelo juízo da 21ª Vara Federal, que sentenciou a ação ordinária proposta pelo denunciado, foi julgado procedente o pedido de reconhecimento da prescrição punitiva disciplinar do CREMESP e, em consequência, determinado o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar. Trata-se, portanto, de mais uma demonstração do *modus operandi* utilizado pelo acusado.

Por fim, vale frisar não haver dúvidas de que o denunciado **HARRY SHIBATA** participou, em conjunto com **ARILDO VIANA**, de ações como a descrita nestes autos, tanto é que foi reconhecido pelo Exército brasileiro como relevante na repressão desencadeada com o Golpe de Estado de 1964, recebendo condecoração tipicamente reservada para militares e civis que tomaram parte na perseguição sistemática e violenta aos opositores do regime autoritário. De fato, **HARRY SHIBATA** recebeu a condecoração “Medalha do Pacificador” em 1977, por meio da Portaria Ministerial nº 941, de 30/07/1977²⁸.

Embora, ao ser questionado, **HARRY SHIBATA** alegue ter assinado o laudo sobre a morte do jornalista Vladimir Herzog, declarando-o suicida sem ter visto o corpo remetido ao IML pelo Exército, em cujas dependências (especificamente no DOI-CODI) ele morrera, não restam dúvidas de que tinha conhecimento das reais causas da morte de HERZOG e, mesmo assim, anuiu com o atestado de óbito por suicídio. O mesmo se pode afirmar em relação a **ARILDO DE TOLEDO VIANA**.

Ainda que assim não fosse, a própria produção e assinatura do laudo sem a efetiva verificação do cadáver se trata de declaração falsa, eis que o profissional não exerceu sua atividade laborativa de maneira adequada, constituindo-se o crime da mesma forma. Esse procedimento era

²⁸ Cf. http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque_med_mdp/resposta.php. Acesso em 07/06/2016, às 14h49min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

comum naquela época²⁹ e os denunciados normalmente agiam em concurso com o falecido perito Armando Canger, participando de fraudes semelhantes em outros casos. E, no caso em apreço, sua atitude não seria diversa, de modo que suas eventuais alegações de desconhecimento das reais circunstâncias da morte de HERZOG não se sustentam.

Os denunciados **HARRY SHIBATA** e **ARILDO DE TOLEDO VIANA**, atuando como médicos legistas oficiais no caso, omitiram informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico, não atestando, como era o seu dever legal, as reais circunstâncias da morte da vítima.

O mesmo se deu quando **ARILDO DE TOLEDO VIANA**, em conjunto com **Armando Canger**, falseou o Laudo Complementar

²⁹ Veja-se que semelhante *modus operandi* ocorreu no caso das vítimas ANA MARIA NACINOVIC CORRÊA, MARCOS NONATO FONSECA e IURI XAVIER PEREIRA, eis que nos Autos n. 0008172-31.2016.403.6181 - ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI foi denunciado porque no dia 20 de junho de 1972, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, em conjunto com o médico legista ISAAC ABRAMOVITC (já falecido), visando assegurar a ocultação e a impunidade dos crimes de homicídio perpetrados contra ANA MARIA NACINOVIC CORRÊA, MARCOS NONATO FONSECA e IURI XAVIER PEREIRA, por agentes do regime militar sob o comando de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (falecido), omitiu, em documentos públicos, consistentes nos Laudos de Exame Necroscópico n. 24.611, n. 24.466 e n. 24.450, declarações que deles deviam constar, bem como inseriu declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com o fim alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

No caso da vítima RUI OSVALDO AGUIAR PFUTZENREUTER, nos Autos n. 0009980-71.2016.403.6181, o médico legista ANTONIO VALENTINI foi denunciado porque, no dia 26 de abril de 1972, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, em conjunto com o médico legista ISAAC ABRAMOVITC (já falecido), por designação de ARNALDO SIQUEIRA (falecido), diretor do IML/SP à época, e mediante participação de JAIR ROMEU (falecido), visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio perpetrado contra RUI OSVALDO AGUIAR PFUTZENREUTER, por agentes do regime militar sob o comando de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (falecido), omitiu, em documento público, consistente no Laudo de Exame Necroscópico n. 16571, declarações que deles deviam constar, bem como inseriu declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com o fim alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

No caso da vítima MANUEL FIEL FILHO - Autos n. : 0007502-27.2015.4.03.6181 - Dentro do mesmo contexto de ataque sistemático e generalizado, nos dias 21 de janeiro e e 02 de fevereiro de 1976, na Rua Thomás Carvalhal, nº1030, São Paulo, Vila Mariana, na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, ERNESTO ELEUTÉRIO, na condição de perito, juntamente com perito PAULO PINTO (já falecido), a pedido do Delegado de Ordem Social, ORLANDO DOMINGUES JERÔNIMO (já falecido), visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio, omitiram, em documentos públicos, declaração que deles devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no Laudo de Exame Local de Encontro de Cadáver nº1041 e Laudo Complementar do Instituto de Criminalística, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Da mesma forma e dentro do mesmo contexto fático, nos dias 21 de janeiro e 13 de fevereiro de 1976, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, o médico legista JOSÉ ANTONIO DE MELLO, juntamente seu assistente, o perito JOSÉ HENRIQUE DA FONSECA (já falecido), de igual forma, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio supramencionado, omitiram, em documentos públicos, declaração que deles devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no Laudo de Exame Necroscópico n.1781 e Laudo Complementar, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

(Parecer n. 241/75) ao Laudo Necroscópico de 27 de outubro de 1975, no 10 de novembro de 1975, ao declarar que o exame "não evidenciou a presença de lesões mortais de qualquer natureza, capazes de qualificar a morte de violenta ou natural patológica", e concluíram que se tratou de "asfixia por enforcamento".

Assim agindo, os acusados **HARRY SHIBATA**, por **uma vez** (no Laudo de Exame Necroscópico n. 54.620), e **ARILDO DE TOLEDO VIANA**, por **duas vezes** (no Laudo de Exame Necroscópico n. 54.620 e no Laudo Complementar - Parecer n. 241/75), omitiram e alteraram, em documento público, declarações que dele deveriam constar, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Nesse passo, **HARRY SHIBATA** praticou o delito descrito no artigo 299, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal, por haver, atuando como médico legista oficial no caso, omitido informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico nº 54.620, não atestando, como era o seu dever legal, todas as características do cadáver e dos ferimentos nele descritos, a partir do qual se inferiria as reais circunstâncias da morte da vítima VLADIMIR HERZOG.

A seu turno, **ARILDO DE TOLEDO VIANA**, por duas vezes, praticou o delito descrito no artigo 299, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal, por haver, atuando como médico legista oficial no caso, omitido informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico nº 54.620 e no Laudo Complementar - Parecer n. 241/75, não atestando, como era o seu dever legal, todas as características do cadáver e dos ferimentos nele descritos, a partir do qual se inferiria as reais circunstâncias da morte da vítima VLADIMIR HERZOG.

Tudo se deu para mascarar as reais causas da morte de HERZOG e assegurar que os responsáveis pelo homicídio se mantivessem impunes.

IV – DA AUTORIA E DOLO DE DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO NA PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO

A autoria do delito de prevaricação é inconteste em relação ao denunciado **DURVAL**.

Como já destacado, devido à repercussão causada pela morte de VLADIMIR HERZOG, determinou-se a instauração de Inquérito Policial Militar para apuração “das circunstâncias do suicídio”. Ainda, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

designado para conduzir o feito o General de Brigada **Fernando Guimarães de Cerqueira Lima**, já falecido.

Ato contínuo, o referido Encarregado do IPM, em despacho de 31 de outubro de 1975, solicitou assistência do Assessor Jurídico do Comando do II Exército, **DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO**, para acompanhar as diligências praticadas no âmbito das investigações.

No exercício de suas funções de Procurador de Justiça Militar, portanto, **DURVAL** e **Fernando** omitiram-se em seus deveres legais de apurar devidamente os fatos, omitindo dados fornecidos pelas testemunhas ouvidas e, por vezes, alterando as afirmações efetuadas perante as autoridades, contribuindo na ocultação da tortura e morte ocasionada pelo regime, visando a satisfazer sentimentos pessoais, consistentes na manutenção do status quo político; e, ainda, no caso de **DURVAL**, com intuito de receber benefícios pessoais, com promoções e homenagens pessoais.

Não há dúvidas de que o denunciado **DURVAL** fazia parte da sistemática de repressão do aparelho ditatorial, contribuindo para que as torturas e mortes ocorridas não fossem apuradas pelo Ministério Público e pelo Judiciário da época. No caso destes autos, a sua omissão tinha como propósito assegurar que os responsáveis pelos crimes praticados contra VLADIMIR ficassem longe do alcance da Justiça, mantendo a impunidade do regime de exceção, o que realmente ocorreu.

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade afirmou que a “Justiça Militar teve um papel fundamental na execução de perseguições e punições políticas pela ditadura, de sorte que se tornou “uma genuína retaguarda judicial para a burocracia e para a repressão ditatoriais, mostrando-se, muitas vezes, conivente ou omissa em relação às denúncias de graves violações”³⁰.

Fernando Pacheco Jordão resume como se davam os ilícitos de **DURVAL e Cerqueira Lima**:

“São muitos os exemplos da atuação do procurador Durval e do silêncio do general, conjugando-se ambos para levar o inquérito à conclusão desejada: a comprovação do suicídio. Ao procurador cabia orientar depoimentos de forma a moldá-los à conclusão decidida de antemão; ao general cabia emprestar nome e patente

³⁰ Relatório Comissão Nacional da Verdade, volume I, p. 947/948. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

*para referendá-la. Cada um cumpriu seu papel adequadamente*³¹.

As testemunhas ANTHONY JORGE ANDRADE DE CHRISTO, LUIZ WEJS e PAULO SERGIO MARKUN, ouvidas perante este MPF durante a instrução do PIC, foram presas em período parcialmente coincidente com VLADIMIR HERZOG, sendo certo que todas o conheciam em razão de atividades profissionais e/ou relações de amizade.

Todas foram unânimes em afirmar que sofreram sessões de torturas enquanto estiveram no DOI, além de terem afirmado categoricamente que o macacão fornecido aos presos não continham cinto. Por fim, todos eles disseram que **DURVAL** tentou conduzir o Inquérito Policial Militar de maneira a confirmar a versão oficial, deixando de reduzir a termo trechos de suas declarações, bem como alterando suas declarações da forma que achava conveniente.

ANTHONY afirmou que se sentiu coagido por ainda estar cumprindo obrigação de assinar o livro mensal quando foi intimado a depor. Relatou:

“O que houve foi uma tentativa de ele [DURVAL] colocar uma série de coisas na minha boca. E eu protestei; uma delas foi de que eu não soube de nada, não ouvi nada, com relação ao VLADO, enquanto eu “tava” lá. Eu disse que não; eu disse que eu tinha ouvido o grito do VLADO. [...] E ele botou lá; mandou o escrivão dizer que eu não soube de nada e tal. Esse é um detalhe, porque outros detalhes eu tentei debater com ele que não era por ali, mas o General chegou uma hora e cortou. Mas esse aí, o General surpreendentemente mandou corrigir” (a partir dos 43 minutos do Arquivo “Oitiva – Anthony – pt. 3”, juntado às fls. 348 do Volume II do PIC).

Após, ele confirma suas alegações prestadas no âmbito do processo cível ajuizado por CLARICE HERZOG, IVO HERZOG E ANDRÉ HERZOG, quando disse que declarou, na ocasião do IPM, que sofrera torturas durante o tempo que passou no DOI, mas isso não foi reduzido a termo porque o Procurador disse que não seria relevante.

LUIZ WEJS afirmou ter sido ouvido por **DURVAL**, o qual, segundo suas próprias palavras, era “brutalmente intimidatório”. Ele

³¹ JORDÃO, Fernando Pacheco. **Dossiê Herzog**. Prisão, tortura e morte no Brasil. São Paulo: Global Editora. Versão digital para Kindle. Posição 1532.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

discorre parafraseando o que se lembra do depoimento. Neste sentido, teria ocorrido o seguinte diálogo:

Procurador: “O que o senhor pode me dizer sobre o suicídio do VLADIMIR HERZOG?”

Luiz: “Da morte, o senhor quer dizer.”

Procurador: “Não; eu quero dizer suicídio.”

Luiz: “Eu não sei se foi suicídio.”

Procurador: “O senhor tem algum elemento para afirmar que não foi suicídio?”

Luiz: “Não, elementos eu não tenho, mas tenho convicção de que não foi suicídio.”

Ao final do relato de suas lembranças sobre tal procedimento, ele afirma que “não foi um diálogo; foi uma coisa extremamente opressiva. Ele era o equivalente civil ao torturador”. Sobre o Inquérito Policial Militar em si, pondera que “aquilo era uma farsa. O IPM era pra provar o suicídio do VLADO”.

E, com efeito, o que constou de seu depoimento, juntado no Anexo III, Volume III do PIC, foi que “o declarante não tem nenhum elemento concreto, positivo ou de fato, que possa explicar o gesto de VLADIMIR em pôr termo à própria vida”.

PAULO MARKUN, em suas declarações no PIC, descreveu que as atitudes do Procurador **DURVAL** eram lamentáveis, eis que ele não admitia nenhuma declaração que contestasse a versão oficial, nem levava em conta todos os indícios de que os presos foram torturados; usavam uniforme sem cinto; alguns ouviram gritos de VLADIMIR, de modo que a tortura poderia tê-lo matado. Ele ainda informou que disse claramente que foi torturado, mas isto não constou dos autos.

Ele finalizou, alegando que:

“por ação do Promotor lá, não havia nenhum espaço para que o contraditório se registrasse. [...] Ele conduziu, no pior sentido da palavra, quer dizer, ele impossibilitou e eu não tive a coragem de tomar uma outra atitude, né? Tinha acabado de sair do DOI-CODI. [...] Ele não permitiu, nem mesmo à Dona Zora, mãe do VLADO, que colocasse em dúvida a versão oficial. [...] Ele ditava para o datilógrafo, taquígrafo, sei lá o que era, a versão que ele queria, e que não correspondia ao que eu tinha dito”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Tal qual a testemunha LUIZ WEJS, PAULO prossegue exemplificando como teria sido o diálogo, de modo que este teria ocorrido de maneira parecida com a seguinte:

Paulo: “Eu fui torturado”.

Procurador: “Mas o senhor esteve com VLADIMIR HERZOG?”

Paulo: “Não, não estive, mas fui torturado.”

Procurador: “Que o declarante não esteve com VLADIMIR HERZOG.”

Aliás, é um indício concreto da veracidade de tais afirmações o fato de que todas prestaram declarações inteiramente diversas no âmbito do processo cível ajuizado em 1976, cuja audiência de instrução foi realizada em 1978. Naquele feito, as versões foram idênticas àquelas prestadas no âmbito do PIC que dá origem à presente denúncia, inclusive com relação às torturas; à ausência de cintos e cadarços nos uniformes dos presos; ao não reconhecimento das declarações prestadas no âmbito do IPM.

Ademais, no depoimento de ZORA HERZOG, mãe da vítima VLADIMIR, consta um aditamento, no qual se lê:

“Após haver prestado suas declarações, a declarante ao lê-las a fim de apor sua assinatura, quer retificar a declaração constante no final do depoimento, quando declara: ‘que a declarante não tem conhecimento de qualquer fato concreto que possa concluir que seu filho tenha morrido senão por suicídio’, para a seguinte: que a declarante não tem conhecimento de qualquer fato concreto que possa concluir que seu filho tenha morrido por suicídio”.

Ainda sobre o depoimento de ZORA HERZOG, escreveu Fernando Pacheco Jordão³²:

“Dona Zora Herzog, mãe de Vlado, declarou no IPM que, ao saber da notícia da morte do filho, teve vontade de morrer. O procurador ditou para o escrivão: ‘Que a depoente declara que naquele momento sentiu vontade de suicidar-se também’. Dona Zora protestou indignada. E, desta vez, era tão escandalosa a deturpação, que o general Cerqueira Lima interferiu para observar a Durval que realmente a mãe de Vlado não fizera aquela declaração. Não há notícia de outras manifestações

³² JORDÃO, Fernando Pacheco. Dossiê Herzog. Prisão, tortura e morte no Brasil. São Paulo: Global Editora. Versão digital para Kindle. Posição 1573.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

relevantes que porventura possam ter sido feitas pelo general no curso do IPM.”

A testemunha JOSÉ CARLOS DIAS atuava como advogado criminalista à época dos fatos. Ele relatou que teve diversos contatos com **DURVAL** em sua vida profissional, eis que defendia muitos perseguidos políticos. Afirmou que ele era o Procurador mais atuante da 2ª Auditoria, tratando-se de pessoa extremamente ligada aos militares e ao regime de governo, deixando de atuar de maneira isenta, elaborando denúncias descabidas.

O teor das duas declarações é muito diferente; demonstra o enviesamento de quem escreveu – ou ditou – o trecho; e condiz com as divergências de conteúdo noticiadas por LUIZ WEJS e PAULO MARKUN.

Em entrevista de 2016, **DURVAL** afirma nunca ter tido dados concretos a respeito da ocorrência de torturas³³:

Memória MPM – Falando nessas denúncias de maus-tratos aos presos, elas chegavam às Auditorias?

Durval Ayrton Moura de Araujo – Não, nunca! Eu recebia os inquéritos já prontos, com o relatório do delegado. Não havia nenhum sinal concreto. Comentava-se que o sujeito poderia ter sido torturado, que teriam lhe feito isso ou aquilo. Mas, veja, todo preso diz que sofreu maus-tratos. É uma estratégia de defesa. Agora, provas concretas, não havia. O responsável pelo DOICodi [Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna] era o general [Carlos Alberto Brilhante] Ustra, que, até hoje, está sendo processado e foi citado pela Comissão da Verdade. Dizem que fazia essas coisas, apesar de ele negar. Até admito, hoje, que acontecesse algo, pois, como dizia o Jarbas [Gonçalves] Passarinho, nós estávamos em guerra. E do outro lado também se promoviam excessos. Por exemplo, morreu aquele soldado sentinela [Mário] Kozel Filho, que estava na guarita quando jogaram um carro cheio de explosivos em cima dele, um menino de 18, 19 anos. De ambas os lados se cometiam exageros. Nós enfrentávamos bandidos, assaltantes de Banco. Eles me conheciam e me procuravam, o pessoal do DOI-Codi e do DOPS. Pediam conselhos, orientação jurídica. Mas nunca tive conhecimento de nenhuma tortura. (grifos no original)

³³ Íntegra da entrevista disponível em: http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2016/06/durval-ayrton-moura-de-araujo_entrevista.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Trata-se de declaração evidentemente falsa, conforme demonstram as provas acima citadas. Pelo contrário, **DURVAL** tinha conhecimento da real versão do ocorrido e optava por escondê-la – tanto do Poder Judiciário quanto do conhecimento do público.

Aliás, na própria entrevista acima mencionada, o denunciado se contradiz:

*Havia muitas condenações, até porque as provas eram consistentes e muitas prisões, em Wagrante. Recordome de um caso curioso. Eu estava em meu escritório e fui procurado por um colega que disse precisar muito de meu auxílio. Ele tinha um preso que estava no Hospital São Camilo, que havia sido baleado em um confronto com o pessoal do Exército e aguardava para ser operado. **Nesse confronto morreu um oficial e o meu colega não queria entregá-lo para o Exército, temendo que o matassem. Preferiu entregá-lo para mim, de forma que eu poderia prendê-lo e fazer o processo, mas ele estaria sob a proteção da Justiça. Logo recebi um telefonema do Exército, questionando onde estava o preso e eu disse que não tinha conhecimento. Peguei meu carro, fui até o hospital e falei com o diretor: “Vou entregar essa pessoa para o senhor; o senhor será o responsável por ele.”. Mandeí bater um termo de entrega de preso e fui embora. Parece que o rapaz sobreviveu depois da operação.***

*Outra vez, fui designado para ir a Curitiba visitar um coronel que estava preso e negava a acusação de ser comunista que incitava os subalternos. Fui ao local em que ele estava preso e conversamos, mas continuou negando. **Então eu disse: “Se o senhor confessar, vou abrir um inquérito e o senhor será processado. Se não confessar, não sei o que vai acontecer com o senhor, e não me responsabilizo, porque vai ser entregue aos militares.”. Voltei ao hotel, onde recebi um telefonema do coronel. Ele disse que havia pensado melhor e que me contaria tudo o que tinha ocorrido e as pessoas envolvidas. Perguntei se era de livre e espontânea vontade. Ele respondeu que preferia ser preso e condenado, mas ficar vivo. No outro dia, peguei a declaração dele e voltei para São Paulo; esse foi um dos processos em que atuei também fora de São Paulo.**
(grifos nossos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Não bastasse isso, o próprio teor das perguntas elaboradas nas oitivas das testemunhas deixa claro o verdadeiro intuito de corroborar a versão oficial do Exército. Da leitura das declarações das testemunhas, percebe-se que as perguntas eram direcionadas para induzir as testemunhas a afirmar que: (i) elas não tinham indícios de que a morte de VLADIMIR ocorrera por outro meio que não o suicídio; (ii) a vítima teria transtornos psicológicos e realizaria tratamento psicoterápico; (iii) o rito funerário judaico dispensado aos suicidas fora integralmente cumprido – o que depois também se revelou uma mentira³⁴ –; (iv) VLADIMIR seria liberado da prisão no mesmo dia em que lá adentrou.

Não se perguntou a qualquer das testemunhas presas se elas usavam cintos como parte de seus uniformes, o que todas sempre foram unânimes em negar, desde a data do ocorrido até os dias de hoje.

Tão notório é o absurdo de se fornecer um cinto a uma pessoa presa que o Procurador responsável pelo arquivamento, **Oscar do Prado Queiroz**, lamentou “a inadvertida entrega ao então investigado, de um macacão, com cinto, com o qual este último se enforcou (ver fls. 55, 62, 88, 105, 131, 146 e 295), o que para nós constitui irregularidade administrativa [...]”.

Se, à época dos fatos, o cinto fosse parte integrante do “uniforme” dos presos, não haveria motivo para considerar o fato uma irregularidade administrativa. *In casu*, não se tratava de um padrão adotado pelas autoridades.

E isto se deduz até mesmo por uma questão de lógica. Ora, se o fornecimento de uniformes aos presos no DOI, o que se tratava de “cautela como medida de segurança”, como afirmou **AUDIR SANTOS MACIEL** em suas declarações ao longo do IPM – constantes estas do Anexo III, Volume III –, evidentemente não seria aceitável fornecer-lhes **um cinto**.

Aliás, ressalte-se que o Relatório do Inquérito Policial Militar, embora tenha feito resumo do conteúdo dos depoimentos prestados, omitiu determinados trechos, o que foi prejudicial ao caso, vez que foi este documento que embasou o arquivamento, além de ter sido o que chegou a conhecimento público.

³⁴ DANTAS, Audálio. *Ibidem*, p. 384, conforme trecho já transcrito nesta denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

A título de exemplo, ao sintetizar o conteúdo do depoimento de CLARICE HERZOG, afirma-se que ela reconheceu a declaração deixada por VLADIMIR contendo sua “confissão” como tendo partido do próprio punho de seu ex-marido. Contudo, deixou-se de mencionar que ela ressaltou não reconhecer o teor e a forma como estava redigido o texto.

Consta do Relatório, ainda, que *“na colheita de prova testemunhal e demais atos do inquérito, cuidou-se da presença de duas testemunhas para, dando maior autenticidade à prova colhida, melhor configurar a peça informativa”*.

Tais “testemunhas” eram o Tenente Coronel Ary de Aguiar Freire e o Tenente Coronel Walter Monteiro Bertholo, sendo certo que grande parte dos indivíduos que prestaram declarações nos autos estava presa. Ou seja, as testemunhas sequer poderiam ser classificadas como imparciais, sendo certo que elas certamente aumentaram a sensação de vulnerabilidade daqueles que estavam prestando suas declarações.

Para além disso, de acordo com a hierarquia militar, o General de Brigada está em posição superior à de Tenente Coronel, de modo que as “testemunhas” estariam dando “lisura” a atos praticados por seu superior, o General **Cerqueira Lima**.

Nesta ordem de acontecimentos, o feito foi instruído com dados incompletos e/ou adulterados, de modo que, ao final, foi elaborada promoção de arquivamento do feito pelo Procurador da Justiça Militar **Oscar do Prado Queiroz**, homologada pelo Juiz da 1ª Auditoria Militar, **José Paulo Paiva**, ambos já falecidos.

Os atos processuais praticados por tais indivíduos são consequências diretas dos esforços empreendidos no sentido de omitir trechos importantes dos testemunhos, além da interferência da subjetividade do Procurador quando da colheita dessas provas.

Ainda assim, Fernando Pacheco Jordão relata³⁵:

“Os segundos [Oscar do Prado Queiroz e José Paulo Paiva] indeferiram a juntada aos autos do depoimento extrajudicial de Rodolfo Konder e o pedido de outras diligências para elucidação dos fatos, a partir das novas revelações contidas no documento.”

³⁵ JORDÃO, Fernando Pacheco. *Ibidem*. Posição 2475.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

O depoimento extrajudicial mencionado consta, em sua íntegra, no Anexo III, Volume II, tratando-se de relato minucioso de todo o ocorrido e que foi prova contundente utilizada no processo cível ajuizado pela família HERZOG.

JOSÉ CARLOS DIAS, em seu depoimento perante este MPF, relatou que Rodolfo Konder somente permitiu a publicização de seu relato quando já estivesse em exílio no Canadá.

Desta feita, também **Oscar do Prado Queiroz e José Paulo Paiva** contribuíram ativamente para encobrir as reais circunstâncias da morte de VLADIMIR HERZOG.

No contexto em que se encontrava a situação política no país, **DURVAL** fazia parte desta faceta jurídica da ditadura militar, apoiando juridicamente a repressão em alcançar seus objetivos espúrios, com o intuito não apenas de colaborar com a manutenção do regime de exceção, mas também para obtenção de benefícios pessoais.

Segundo reportagem da época, o denunciado era o “expoente máximo da linha dura na Justiça Militar”³⁶.

No que se refere às “honorarias” a ele concedidas, tem-se que foi premiado pelo General Humberto Souza Mello com o cargo de assessor jurídico do II Exército³⁷. Foi, ainda, promovido em janeiro de 1972 para prestar serviços junto à 1ª Circunscrição Judiciária Militar, junto ao Superior Tribunal Militar e à Procuradoria Geral no Superior Tribunal Militar³⁸.

Ademais, recebeu Medalha do Mérito Jurídico Militar, Comenda Santos Dumont, e, por fim, a Medalha do Pacificador, conforme Port Min nº 927, de 07 Jun 73, BE nº 30, de 27 de Julho de 1973, premiação tradicionalmente concedida àqueles que contribuíram para os crimes contra a humanidade durante o período da ditadura militar. Em 1972, foi promovido a assessor Jurídico dos Comandos Militares (Marinha, Exército e Aeronáutica)³⁹.

³⁶ Matéria “Promotor Moura Araujo assume Guanabara”. Disponível n'º Acervo do Jornal O Estado de São Paulo, página 14 do exemplar de 11/01/1972.

³⁷ JORDÃO, Fernando. Dossiê Herzog. Prisão, tortura e morte no Brasil. São Paulo: Global Editora, 3ª ed., Julho de 1979, p. 102.

³⁸ Matéria “Moura de Araujo promovido ao STM”, datada de 11/01/1972. Disponível no Acervo Digital da Folha de S. Paulo.

³⁹ Conforme notícia datada de 13/05/1972 na coluna Tavares de Miranda da Folha de S. Paulo. Disponível no Acervo Digital da Folha de S. Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Em 2019, reportagem do El País demonstra a proximidade do Procurador com o regime. Na ocasião, escreveu o jornalista: “O próprio Araújo fez questão de mostrar à reportagem as diversas medalhas e honrarias na parede de seu escritório, orgulhoso de sua carreira "anticomunista" mesmo antes do golpe de 1964”⁴⁰.

Ademais, em entrevista concedida ao Ministério Público Militar em 2016, **DURVAL** confirma a contribuição dada ao governo e acobertamento dos ilícitos, ao afirmar que “eles me conheciam e me procuravam, o pessoal do DOI-Codi e do DOPS. Pediam conselhos, orientação jurídica”⁴¹.

Nesse passo, **DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO** incorreu no delito descrito no artigo 319, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal, atuando como Procurador de Justiça Militar assistente em Inquérito Policial Militar, por ter praticado atos de ofício em desacordo com seu dever legal, tendo interferido na produção da prova, bem como deixado de conduzir o feito de maneira íntegra, tendo, por tal razão, o Inquérito sido arquivado, motivo pelo qual os envolvidos no homicídio de VLADIMIR HERZOG deixaram de ser responsabilizados.

Tudo se deu para mascarar as reais causas da morte da vítima e assegurar a impunidade dos responsáveis pelo crime.

V – DAS PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A autoria e a materialidade dos crimes de homicídio, falsidade ideológica e prevaricação acima descritos está demonstrada pelos depoimentos colhidos ao longo da presente investigação e nas investigações anteriores, já citadas, além de documentação amealhada.

V.I – PROVAS DOCUMENTAIS

(i) Laudo de Exame Necroscópico n. 54.620, da lavra dos denunciados **HARRY SHIBATA** e **ARILDO VIANA**;

(ii) nota do Comando do II Exército, informando que HERZOG foi encontrado morto, bem como contendo anexa a imagem em que a vítima aparece

⁴⁰ Reportagem do El País datada de 28/03/2019, com o título “Não me arrependo de nada”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/28/politica/1553789942_315053.html>.

⁴¹ Íntegra da entrevista disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2016/06/durval-ayrton-moura-de-araujo_entrevista.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

pendurada por um pedaço de pano na janela da cela em que estava e com os joelhos dobrados;

(iii) relatório criminalístico realizado no dia 25 de outubro por Motoho Chiota, concluindo que o cenário em que fora encontrado o cadáver consistia num “quadro típico de suicídio por enforcamento”;

(iv) Inquérito Policial Militar instaurado em 30 de outubro de 1975, para investigar as circunstâncias da morte de VLADIMIR, sob a responsabilidade do General de Brigada **Fernando Guimarães de Cerqueira Lima** (a fotografia de Herzog também foi anexada ao IPM, como forma de comprovar a versão de autoestrangulamento), com assistência de **DURVAL AYRTON**;

(v) laudo de corpo de delito complementar confirmando a ocorrência de suicídio, ao declarar que, por meio do exame, “não evidenciou a presença de lesões mortais de qualquer natureza, capazes de qualificar a morte de violenta ou natural patológica, que não a de asfixia por enforcamento”;

(vi) juntada de depoimentos que corroboraram o suicídio;

(vii) depoimento prestado, em 1975, por Rodolfo Oswaldo Konder; atestando as torturas sofridas por HERZOG;

(viii) cópia da ação movida no ano seguinte por Clarice Herzog, contra a União, contendo os depoimentos contraditórios dos médicos-legistas **HARRY SHIBATA, ARILDO DE TOLEDO VIANA e Armando Canger Rodrigues**, prestados no decorrer da ação judicial;

(ix) condenação da União, em 1978, pela prisão arbitrária, tortura e morte de Vladimir; entrevista concedida em 1992, à revista Isto é, por Pedro Antônio Mira Grancieri, conhecido como “capitão Ramiro”, confessando sua participação no interrogatório do jornalista;

(xi) Certidão de óbito, emitida no ano de 2013, estabelecendo que a morte do jornalista se deu em função de “lesões e maus-tratos sofridos durante os interrogatórios em dependência do II Exército (DOI-CODI)”;

(xii) laudo pericial indireto acerca da morte de VLADIMIR, emitido em setembro de 2014, pela equipe de peritos da Comissão Nacional da Verdade, identificando a existência de dois sulcos, ambos com reações vitais, no pescoço do jornalista, sendo um deles típico de estrangulamento, enquanto o outro era característico em locais de enforcamento (ou locais preparados para simular enforcamento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

V.II – DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

Neste tópico opta-se por citar um resumo das declarações de cada testemunha, que embasam a presente denúncia.

Ivo Herzog

Relatou que tinha nove anos quando o pai foi ilegalmente preso e assassinado. Recorda-se de estar na redação da TV Cultura junto com sua mãe e que lá estavam dois homens com carteiras do que lhe pareceu na ingenuidade da infância de “agente secreto”. Estes mesmos dois homens tinham ido primeiro em sua casa onde questionaram a Clarice Herzog, esposa de Vladimir Herzog e mãe da testemunha, onde Vlado estava porque queriam contratá-lo como fotógrafo de casamento. Imediatamente Clarice percebeu que se tratavam de agentes do DOI-CODI pois já sabiam de outros jornalistas próximos a Vlado que tinha sido presos nos dias anteriores. Ato contínuo ela pegou os filhos Ivo e André e foi com eles até a TV Cultura para buscar o marido, na intenção de levá-lo a uma casa em Bragança Paulista para impedir sua prisão. Quando lá chegaram os agentes já estavam lá e só não levaram Vlado preso porque os outros jornalistas afirmaram que sem ele não conseguiriam colocar o jornal no ar, adiando para o dia seguinte a sua apresentação voluntária no DOI-CODI, que de fato aconteceu, no dia 25 de outubro de 1975, quando foi assassinado durante sessão de tortura.

Ivo não se recorda do dia 25 de outubro e só retoma lembranças no dia 26 quando a mãe conta a ele e ao irmão mais novo André que o pai tinha morrido. Neste dia ela não contou as reais circunstâncias da morte, as quais ele tomou conhecimento no dia seguinte durante o velório e enterro quando se recorda de pessoas denunciando o homicídio de seu pai. Ivo conta que seu pai não foi enterrado como suicida porque, conforme soube através de conversas posteriores, membros da comunidade judaica responsáveis pela preparação do corpo procuraram o rabino Henry Sobel reportando marcas de violência no corpo de Vladimir, recebendo a orientação de não seguirem o rito de suicida, pois já afirmou a causa da morte como provocada por agentes do Estado (parte 2, 02m44s). Ivo disse ainda se recordar que tentaram apressar o rito fúnebre sem consentimento de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

mãe, que impediu a continuidade da cerimônia até a chegada da Sra. Zola, mãe de Vladimir.

Anthony de Christo

Conheceu Vladimir Herzog em ambiente profissional, inicialmente na TV Cultura, depois da Revista Visão. Posteriormente foi trabalhar na Veja e reencontrou Herzog em reuniões do Partido Comunista Brasileiro, pois eram da mesma “base” junto com Rodolfo Konder, Paulo Markun e Duque Estrada. Que nessas reuniões analisavam as circunstâncias e conjuntura política do Brasil e como poderiam levar o debate democrático na prática diária. Já sabiam que existia uma reação estatal a movimentos pela redemocratização que incluíam sistematicamente tortura e assassinatos. No dia 17 de outubro de 75, dois agentes do DOI-CODI ingressaram na residência em que vivera com sua primeira esposa, afirmando que precisavam que ele prestasse um depoimento. Cabe ressaltar que pouco antes Vladimir Herzog o alertara da prisão de Paulo Markun e Diléa Frate (Markun a época), companheiros de atividades profissionais e militância. Foi levado a um veículo pelos agentes, onde estavam mais dois agentes e o jornalista Paulo Markun, trajando um macacão sem cinto e muito nervoso. Diz que Markun afirmou a ele que “não adiantava achar que não falaria nada”. Chegou a sede do DOI encapuzado e foi deixado em um corredor por um período de 4 a 5 horas onde pode ouvir diversas pessoas gritando sob tortura. Que percebeu que naquele dia foram feitas muitas prisões. Após esse período foi levado a interrogatório em uma sala térrea, onde retiraram seu capuz e iniciaram as perguntas. Recorda-se desse interrogatório ter a presença de três agentes, não identificados. Que após passar um tempo tentando evadir-se das perguntas foi alertado de que “acabara a brincadeira” e foi novamente encapuzado. A partir desse momento foi espancado e levou choque elétricos com uma máquina chamada de “pimentinha”. Durante a sessão de tortura perguntaram sobre Rodolfo Konder e Vladimir Herzog. Que após essa primeira sessão recebeu um macacão igual ao de Paulo Markun para vestir mas manteve seus próprios sapatos, que não tinham cadarços. Recordou-se que Rodolfo teria reconhecido Vlado no dia 25 pelos sapatos. Relata que não teve a prisão formalizada, nem direito a contato com familiares ou advogados. Que posteriormente passou por outra sessão de tortura durante a qual teve uma forte queda de pressão e quando retornou reconheceu Sérgio Gomes, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

buscou ajudá-lo, pedindo que lhe fosse proporcionado atendimento médico. Durante sua prisão percebeu que outras pessoas de sua base também estavam lá presas.

Na sexta feira, 24 de outubro, foi levado a residência de Vladimir Herzog para reconhecer o endereço. No dia seguinte, quando estava na sala, comentara com Paulo Markun que os gritos que estavam ouvindo eram de Vlado, que como o conhecia bem reconhecia seus gritos. Posteriormente ele, Markun, Duque Estrada e Rodolfo Konder foram reunidos por agentes do DOI que afirmaram que o então governo de São Paulo estava “cheio de comunistas” e pediram que cada um deles escrevesse o que sabiam sobre o Vlado de próprio punho. Logo após essa tarefa, os agentes relataram que Herzog teria se suicidado, mostrando fotos do corpo. Que foram liberados para acompanhar o enterro, que estava repleto de agentes a paisana, e no dia seguinte regressaram espontaneamente ao DOI conforme previamente determinado. Que em momento algum acreditou que Vlado teria se matado. Posteriormente foi transferido ao DOPS e de lá foi solto, sob compromisso de comparecimento mensal para assinatura em livro.

A partir do minuto 43 relata seu depoimento no IPM sobre o alegado suicídio de Vlado, afirmando que não pode ser acompanhado por advogado e durante o qual ainda se sentia coagido por estar assinando o livro mensal. Que durante o depoimento o promotor que tomava o seu depoimento – de início não recordou o nome do promotor e questionado se seria Durval afirmou que sim – tentou “colocar coisas em sua boca” como a afirmação de que não ouvira nada no dia 25 de outubro. Recordando-se de depoimento prestado durante ação declaratória movida pela família, lembra ter afirmado que não inseriram suas declarações sobre as torturas sofridas durante o período que ficou preso porque o promotor não deixou reduzir a termo (min 46 parte 3). Afirma que nunca acreditou que Vlado se suicidara e recorda-se das alcunhas “Capitão Ramiro” e “Capitão Ubirajara”, assim como de ter ouvido falar de Altair Casadei tempos após sua prisão.

Silvaldo Leung

Passou no concurso de técnico pericial da polícia civil de SP. Em 1975 estava na academia e no início de outubro todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

peritos foram colocados em regime de prontidão porque estariam em “regime de sítio”. Em 25 de outubro de 1975 foi requisitado para fotografar um “encontro de cadáver”. Foi levado a sede do DOI-CODI, aonde nunca estivera mas sabia na época que era um local “secreto” Afirmou ainda que naquela época o “lugar famosos de presos políticos” era o DOPS. Que lá chegando acredita que subiu uma escada e foi levado a uma sala onde estava o corpo. Que o corpo estava pendurado em uma grade baixa, preso por algo fino e lhe chamou atenção a altura do corpo pois os pés estavam no chão. Que o corpo estava tão baixo, praticamente os joelhos estavam no chão e achou isso estranho. Não se recorda se o médico perito o acompanhou nesse dia e nem de quem estava com ele, afirmando que eram duas ou três pessoas. Também afirmou não se recordar de para quem entregou as fotos. Esclarece ainda que já naquela época o DOI era conhecido como um local de tortura e que os presos políticos lá desapareciam, que acredita que até aquele dia não chamavam os peritos “para não ter a presença de mais ninguém”.

Marco Antônio Barbosa Rodrigues

Advogado da família Herzog, um dos autores da ação declaratória. Foi procurado por Clarice a partir de indicação de José Carlos Dias, advogado que atuou no inquérito policial. Objetivo da ação era obter responsabilização do Estado pela morte de Vladimir. Afirmo que durante a ação questionaram o laudo assinado por Harry Shibata face todas inconsistências do IPM e afirmo que “o laudo dele era uma falsidade absoluta” (20:05). Sobre os depoimentos prestados pelas testemunhas no IPM, analisando as circunstâncias da época, não tem dúvida que foram manipulados e recorda-se quase com certeza isso ter sido mencionado durante instrução da ação declaratória.

José Vidal Pola Galé

Era do núcleo dos estudantes do PCB e tinham como objetivo político restaurar o Estado de Direito no país. Levava sua vida normalmente até a prisão do colega de trabalho e de partido Sérgio Gomes. A partir daí passou a não dormir mais em casa embora continuasse trabalhando e estudando. No dia que foi preso dois agentes o detiverem em seu local de trabalho e não deixaram nem que ele pegasse os seus documentos. Foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

algemado e vendado com jornal. Rodaram algumas horas pela cidade quando foi então levado ao DOI-CODI. Lá chegando o colocaram de pé virado para uma parede onde ficou por três a quatro horas. Em determinado momento um agente fez uma pergunta e ao responder foi surrado com uma trava de cadeira. Ficou mais uma hora naquele local quando então foi levado para trocar de roupa, recebendo um macacão igual ao dos outros presos e levado a uma cela. Naquela mesma noite foi levado a uma sala de interrogatório que tinha uma mesa de metal e “cadeira para dar choque”. Ele mesmo não chegou a levar choques mas foi espancado durante o interrogatório com sarrafo sempre que as respostas aos questionamentos que lhe eram feitos não agradavam aos agentes. Que foi torturado por duas pessoas fixas e uma que entrava e saía da sala. Não soube da morte do Vlado no dia, que existia um “esquema” no DOI para que os presos não tomassem conhecimento do que acontecia ao redor. Que após a morte de Vlado esvaziaram o DOI e levaram parte dos presos ao DOPS. Que antes de sair foi obrigado a escrever um relatório do que aconteceu, de próprio punho. Que quando um agente leu o que ele estava escrevendo o desferiu um golpe violento e mandou mudar o escrito para uma confissão sobre ser comunista.

Clarice Herzog

Conta que conheceu o Vlado ainda na faculdade. Que já casados decidiram ir morar em Londres porque não queriam viver em uma ditadura – momento pós golpe de 64. Que os filhos nasceram em Londres. Após alguns anos acharam que as coisas tinham acalmado no Brasil e decidiram voltar. Que ela veio antes com os filhos e ele ficou concluindo um curso de cinema. Que nessa situação sobreveio o AI-5 e o casal decidiu que mesmo assim Vlado deveria voltar. Que como ele pretendia participar do processo de redemocratização do país filiou-se ao Partido Comunista Brasileiro. Vlado era contra a luta armada e continuou com vida normal, participando apenas de algumas reuniões do partido. Que quando souberam da prisão de pessoas próximas a ele já conversaram sobre a probabilidade dele também ser preso. Que no dia anterior a sua morte, dois agentes foram a sua casa perguntando onde estava seu marido que queriam contratá-lo para fotografar um casamento. Na hora ela percebeu que eles estavam ali para prendê-lo. Vlado estava no trabalho e então ela telefonou e avisou-o de que os agentes estavam a caminho da TV Cultura e foi para lá também com os filhos, onde presenciou quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

acertaram que ele se apresentaria espontaneamente no dia seguinte, o que foi feito logo cedo. Que durante aquele dia 25 recebeu algumas ligações estranhas indagando sobre seu marido. Que quando agentes voltaram a sua casa naquele dia a noite imediatamente percebeu o que tinha acontecido e gritou várias vezes “mataram o Vlado”. Que sempre soube que seu marido não se suicidara e tentou um novo exame necroscópico mas não conseguiu. Que o velório do seu marido foi acompanhado por agentes de Estado que inclusive proibiram Dom Paulo Evaristo Arns de rezar em voz alta. Que entrou com ação declaratória contra a União e recusou propostas de trabalhar no exterior porque quis provar que o marido não se matara e sim fora assassinado.

Dilea Frate

Era casada com Paulo Markun na época dos fatos e eram amigos de Vlado e Clarice. Embora tenha se filiado ao PCB não sabia da atuação política de Vlado porque nesse ano de 1975 sua filha nasceu e ela se afastou de atividades políticas. Sabia que Markun militava no PCB mas não imaginava que poderiam ser presos, embora tenha ficado preocupada quando soube de prisão de Sérgio Gomes da Silva. Foi presa mais ou menos uma semana antes de Vlado junto com seu marido e foi levada para o DOI. Lá chegando já começou a ser torturada no momento que desceu da viatura com chutes. Ficou mais ou menos uma semana no DOI-CODI. Identificou uma rotina entre os torturadores de submeter a pessoa a tortura por um período, depois a pessoa era levada o que chamou de “mobral”, onde eram obrigados a escrever de próprio punho relato de sua atividade política, e por fim levada ao DOPS onde era oficialmente fichada. Que depois do DOI-CODI foi ao DOPS, sendo solta na sexta seguinte a de sua prisão. Que enquanto lá esteve foi torturada por uma equipe a qual identificou como composta por um “torturador central”, de patente superior aos demais, além de dois “ajudantes” que ficavam na sala e outros dois que entravam e saíam da sala. Que não consegue identificar seus torturadores mas recorda do codinome “Capitão Ubirajara” como de um dos torturadores. Só soube da morte de Vlado no domingo e nunca acreditou na versão de suicídio. Afirma que toda aquela montagem, referindo-se a cena da morte, era falsa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Luiz Wejs

Conheceu Vlado no colégio e manteve contato com ele durante toda vida dele. Como Vlado militou no Partido Comunista, onde ingressaram no início da década de 70. Esclarece que o PCB tinha como principal preocupação ampliar a teia social de resistência ao regime e bloquear o caminho a luta armada. Indagado sobre como era a atuação partidária, afirma que era praticamente acadêmica, de reuniões e discussões, além de contribuição mensal ao Partido para garantir sua sobrevivência econômica. Que como levavam uma vida normal e não participavam de atividades de guerrilha urbana acreditavam que não estavam na linha de tiro. Que percebeu que o regime voltou o aparato de repressão ao Partido por volta de 1973, com o aniquilamento da luta armada. Pouco antes de sua prisão e de Vlado, receberam notícias da prisão de outros jornalistas militantes do PCB. Que ainda assim manteve suas atividades rotineiras. Na véspera da morte do Vlado foi avisado que agentes compareceram na sua residência. Também ficou sabendo que procuraram Vlado na sede da TV Cultura e que ele acordara comparecer no dia seguinte. Naquele dia foi para a casa de um conhecido, onde recebeu, no final da tarde de sábado, a notícia da morte de Vlado. Que então hospedou-se em um apartamento desocupado de um conhecido, apresentando-se espontaneamente ao 2º. Exército, de onde foi encaminhado ao DOI-CODI, onde foi preso. No DOI foi obrigado a vestir um macacão (sem cinto) e a tirar os cadarços dos sapatos, foi encapuzado e permaneceu durante horas sentado em um banco aguardando ser encaminhado a uma cela. Na cela, pela primeira vez, ouviu gritos de presos sendo torturados e viu um dos presos voltar de uma sessão de torturas com as solas dos pés em carne viva. Ficou cinco dias no DOI. Foi interrogado lá, onde perguntavam sobre Vlado, se ele sabia que Vlado era um agente inglês e se sabia algo para incriminar o deputado Alberto Goldman. Ficou cinco dias no DOI. Durante a estada foi levado para depor no IPM, onde foi ouvido pelo promotor Durval. O IPM era conduzido pelo General Cerqueira Lima, em suas palavras "um bonachão". Quem cuidou dele foi Durval que era brutalmente intimidatório. Que Durval afirmava categoricamente que era suicídio. Durval era "o equivalente civil ao torturador policial". Chegou a ver seu depoimento onde não constava sua afirmação de que tinha convicção de que Vlado não tinha se suicidado, não com todas as palavras. Segundo ele aquilo era uma farsa, o IPM era para provar o suicídio. Indagado se queria acrescentar algo a seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

depoimento esclarece que todos os interrogadores atendiam pelo mesmo nome, Capitão Ubirajara. Todos se tratavam por essa alcunha.

Paulo Markun

Conheceu Herzog na redação da Folha de SP. Já o conhecia de vista da Revista Visão mas só foram travar contato mesmo posteriormente. Markun já era militante do Partido Comunista Brasileiro mas não sabia da militância de Vlado porque seu núcleo era o de estudantes e do Vlado o de jornalistas.

Por volta de junho/julho de 1975 Vlado o convidou para trabalhar na TV Cultura. Ainda nessa época os integrantes do Partido perceberam uma ofensiva do regime sobre os dirigentes do PCB, com homicídio e desaparecimento forçado, o que ensejou a fuga do até então responsável pela área dos jornalistas e estudantes, João Guilherme Vargas Neto (Inácio). Com essa alteração Sérgio Gomes da Silva assumiu as tarefas de João e Paulo as do Sérgio, quando passou a conhecer as pessoas integrantes do Partido, entre eles Vlado, de quem desconhecia a militância. Nesse momento já se sabia da atuação da repressão e quando o Vlado assumiu a direção de jornalismo da TV Cultura em setembro de 1975, e o leva como chefe de reportagem, no dia seguinte já saiu uma nota dizendo que os comunistas tomaram conta da TV Cultura. Soube depois que houve uma preocupação dos órgãos de segurança e políticos da Arena que se preocupavam com essa ascensão de Herzog na TV Cultura. Logo depois do início dos trabalhos na TV Cultura Sérgio Gomes da Silva foi preso o que ensejou a ampliação da atividade repressiva que iniciou pelos dirigentes nacionais, passou para os comitês estaduais, até chegar a ele, que atuava em núcleos locais.

Foi preso em 19 de outubro com Dilea Frate, sua então esposa. Foi preso em sua casa. Os agentes que o prenderam não se identificaram, nem cargo, nem órgão, nem nome. Não diziam para onde o levariam, só falaram que ele precisava acompanhá-los e questionaram onde estava a Dilea o que o chocou porque ela não atuava na militância. Enquanto esperavam Dilea sua irmã chegou em sua casa e ele pediu que ela alertasse Vlado, o que ela fez. Soube que Vlado disse a ela que não sabia do que ela estava falando, negando envolvimento no partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Chegou no DOI no início da noite. Tudo no DOI-CODI era voltado para quebrar as pessoas, a capacidade de resistência. Já de início ele e Dilea foram chamados pelos nomes de guerra que usavam no PCB, de modo a deixar claro que já sabiam do envolvimento de ambos

Em seguida trouxeram Sérgio Gomes que estava muito machucado e inchado e ele falou que ali era uma máquina de moer carne e que não adiantava resistir. Sérgio já estava com um macacão verde oliva que era o que todo mundo usava. Vc tirava tudo que tinha e vestia esse macacão sem cinto e ficava com o próprio sapato, sem cadarço. Dilea tentava negar todas as informações mas Paulo a alertou que não adiantava até porque Sérgio sabia muito mais do que eles e nenhuma informação deles seria diferente das já fornecidas pelo Sérgio. De início mencionou apenas os estudantes tentando preservar o núcleo de jornalistas. O interrogatório foi feito com uso de muitos gritos, choques elétricos, e ele escutando a esposa gritando na cela ao lado. Estava nu mas encapuzado e tinham de duas a três pessoas na cela. Eram organizados por equipes que se revezavam por horários. Nesses dias tinha uma superlotação no DOI-CODI e eles não tinham mais estrutura para atuar na estrutura normal deles. Acredita que os agentes chegaram nos jornalistas pela diferença de valor recolhido pelo número de estudantes. Eles sabiam quanto valor era recolhido e quanto cada militante pagava então deduziram que ele não tinha fornecido todos os nomes. Na mesma noite prenderam o Anthony de Christo levando-o junto no carro. Não viu Vlado no DOI-CODI. No segundo interrogatório queriam saber quem eram os jornalistas do PCB. No domingo, 21 de outubro, foi levado ao batizado da filha pelos agentes do DOI-CODI, juntamente com Dilea Frate, quando conseguiu avisar o seu pai que ele procurasse o Vlado e o alertasse que não fosse ao DOI porque a tortura era muito violenta e o nome dele já fora veiculado. No sábado seguinte foi levado a uma sala onde mandaram que ele escrevesse tudo o que sabia sobre Vladimir Herzog. Esse documento está reproduzido na abertura do livro que escreveu – Meu Querido Vlado. Depois foi levado a outra sala onde já estavam, pelo que se recorda, Rodolfo Konder, Duque Estrada, Anthony de Christo, Frederico Pessoa e o chefe que supõe ser o Capitão Ubirajara, mais dois agentes. Nenhum deles se identificou. Pelo que se recorda era gordo, de barba emoldurando o rosto. Eles queriam provar que Vlado era agente da KGB e ai foi informado que ele teria se suicidado. Fizeram que ele desse choque em um dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

torturadores para mostrar que o choque não matava. Pouco depois foram libertados para ir ao velório e enterro do Vlado. Pelo que se recorda foram levados ao velório e deixados lá. Dormiram aquela noite em suas respectivas casas e então retornaram espontaneamente ao DOI conforme tinham combinado com os torturadores. Dilea também foi ao velório no Einstein e dali para o enterro que foi no cemitério Israelita. Foram ao Sindicato dos Jornalistas e contaram tudo que estava acontecendo. Já existia o questionamento acerca da veracidade da tese de suicídio, mas todas com medo. Os questionamentos levaram a abertura do IPM para apurar o suicídio no qual a ação dos procuradores militares foi "lamentável". No inquérito um promotor que pelo que se recorda chamava Durval não admitia qualquer declaração que contestasse a versão oficial. Não considerava as informações de que todos foram torturados, sobre os macacões não tinham cintos, os gritos do Vlado. No seu depoimento não constou nada a respeito das torturas que ele afirmou ter sofrido. Duque Estrada e Rodolfo Konder contaram com detalhes como ouviram os gritos de Vlado, e tais informações foram ignoradas e omitidas dos termos oficiais. Depois Rodolfo prestou um depoimento extrajudicial a diversos juristas notáveis, antes de asilar-se no Canadá, então não se recorda se os detalhes que recorda do depoimento de Rodolfo foram da reunião entre eles ou desse depoimento. Durval que conduziu o seu depoimento, ditando ao datilógrafo o que queria, independente do que ele dissesse. Que omitiu informações importantes do seu depoimento mas assinou o documento por medo afinal tinha acabado de sair do DOI-CODI.

Sergio Gomes da Silva

Conheceu Vlado em 1971 quando ele trabalhava na revista Visão. Sérgio era do centro acadêmico da faculdade de jornalismo da USP, e nessa condição teve contatos acadêmicos e profissionais com ele. Sérgio se filiou ao PCB em 1969. Descobriu que o Vlado era filiado em 1974. A linha de atuação do PCB era derrotar a ditadura, trabalhando a sociedade brasileira para que ela revelasse seus melhores traços de cooperação e solidariedade. Era uma luta política, de uma ampla frente de todas as sensibilidades, sem diferenças de natureza religiosa e filosófica, para conquista da democracia, com justiça e desenvolvimento econômico e social. Ele se apresentava nas reuniões como Helio, era seu nome de guerra. Acredita que subestimaram a repressão que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

viria sobre eles. Em fevereiro de 1975 realizaram a conferência universitária para elaborar a política do partido no meio universitário e eleição dos novos dirigentes. Nessa época João Guilherme Vargas Neto se muda para o Rio de Janeiro e Sérgio assume seu papel no comitê universitário, interagindo com todas as bases do PCB em São Paulo. Foi preso dia 05 de outubro no Rio de Janeiro. Ele foi ao Rio levar dinheiro, que arrecadava com seus amigos, ao João Guilherme para ele se sustentasse na clandestinidade. Tinham esse combinado de se encontrar durante a missa no Largo do Machado no primeiro domingo de cada mês. Quando foi em outubro não sabia que as prisões tinham começado na comitiva estadual. Foi com Valdir Quadros, presidente da juventude do MDB. Pegaram ônibus a meia noite e chegaram lá as seis da manhã. Ele percebeu que estava sendo seguido pelo pessoal do DOI-CODI quando chegou na rodoviária do Rio. Estavam atrás de João Guilherme, conhecido pela alcunha de Inácio. Ele alerta Valdir que estavam sendo seguidos. Quando chegaram no bairro do Flamengo, decidiram parar no primeiro bar aberto que tivesse para se desfazer dos papéis que carregavam. Jogaram todos os papéis no vaso sanitário e saíram pela rua lateral para tentar pegar outro táxi perto do largo do machado. Assim que entraram no táxi foram cercados por esses 3 carros e viaturas da policia local. Se apresentaram como sendo do esquadrão da morte. Foram separados e colocados cada um em um carro. Durante o caminho recebeu queimaduras de cigarros e foi levado para o que chama de DOI-CODI de lá. Chegaram no local, foram despídos e tiveram que informar um conhecido para devolver o corpo. Eles foram colocados em celas e os interrogadores queriam saber de Inacio. Sérgio foi levado para uma cela com microfonia, onde foi amarrado a um pau de arara. Teve seis costelas quebradas por um caibro. Foi obrigado a tomar meio litro de creolina com água. Deram choques e porradas. Sérgio usou o álibi legal que tinha de que fora lá para tratar do clube do choro, o que fazia parte de sua agenda de verdade. Na cela tinham três a cinco torturadores, não sabe ao certo. Ele ficou sem óculos durante as torturas e foi torturado até meio dia aproximadamente. Por esse horário decidiram colocá-los nos carros e levá-los de volta a SP. A equipe de sua prisão e tortura era toda de SP. Na metade do caminho de volta simulam um fuzilamento com pólvora seca em uma vicccinal. Depois soube que ali era um lugar de desova de corpos. Não veio de capuz e sim um óculos com esparadrapo preto. Por conta do calor o esparadrapo foi soltando e ele conseguiu perceber que estavam voltando. Durante todo caminho os torturadores apagavam os cigarros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

em seu corpo. No início da noite o carro chegou no DOPS. Na garagem trocam a chapa do carro, abastecem e dali seguem para o DOI-CODI. Tudo isso no dia 05 de outubro. Quando chegou no DOI-CODI teve que novamente tirar toda a roupa, vestiu o macacão sem cinto, inteiriço. Ficou sem os sapatos. Eram 3 equipes trabalhando no sistema de 24x48. Tinha uma equipe do Grancieri, outra de um japonês grandão e uma terceira de uma pessoa meio diferenciada. As lembranças visuais são esquisitas porque ele ficou sem óculos e tem dez graus de hipermetropia. Lembra de Grancieri usar o nome de Capitão Ramiro. Ele conhece bem o Grancieri porque ele, só ele, tinha um método, uma marca, ele andava sempre com um sarrafo e batia nas articulações, ele sabia quebrar uma pessoa em dois minutos, sobretudo com a pessoa amarrada no pau de arara ou na cadeira do dragão. Fez isso com Jaime Estrela, quebrando o pé dele. A equipe de Grancieri tinha umas cinco a seis pessoas. Tinham os choques com máquina e direto da tomada. Tinha também outro tipo de choque com um dínamo. Ele teve o órgão genital e as orelhas amarradas com circuitos elétricos e apanhava enquanto tomava os choques. Empaparam a trama do capuz com amoníaco.

Tem convicção que Vlado foi morto asfixiado com amoníaco levando choque e porrada.

Ficou no DOI-CODI do dia 05 até 26, 27 de outubro. O sistema de informação que tinham sobre cada um deles era profundo. Quando ele chegou em SP as equipes de inteligência já tinham levantado todas as informações sobre ele. Prenderam umas cem pessoas durante o mês de outubro. Jornalistas, sindicalistas, estudantes. Sabia que o Markun estava lá, o Galé... Durante as sessões de tortura ficava encapuzado. Nas celas ficava sem capuz, mas sem óculos. Um dia estava na cela e era dia do Grancieri. Era 25 de outubro. Não tinha ideia de quem estava sendo torturado mas sabia o que estava acontecendo com ele. Esclarece que cada forma de machucar as pessoas produz um jeito diferente de gritar. Começou a ouvir gritos de quem são os jornalistas. Ouviu os gritos e a tortura e sabia que era Grancieri. E de repente esses gritos pararam, e em seguida parou tudo. Há um certo remanejamento de pessoas, de um lugar para outro. Tinham matado o Vlado. Algumas horas depois em outras celas encontrou um colega seu que disse apagaram o Vlado. Que saiba Ubirajara (Laertes Calandra) era um cargo mais alto, ele era chefe. Que ele saiba ele não era interrogador. Alguns dias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

antes foi mantido acordado durante vários dias, de pé, sem comer e sem beber, com a boca cheia de sal. Há um momento em que eles trazem um papel já escrito com uma confissão sua de que receberia um carregamento de armas de tupamaros ou motoneros no Estádio do Morumbi. E queriam que ele assinasse. A letra parecia a dele. Mas ele não assinou. Entendeu que isso seria usado para justificar o seu assassinato em um confronto forjado.

José Carlos Dias

Foi procurado por Audálio Dantas, na condição de presidente do Sindicato dos Jornalistas, na madrugada seguinte a morte do Vlado, que contou que Vlado foi morto e pediu amparo jurídico para a família. Já se falava que ele fora morto, e não em suicídio. Suas assertivas derivam de sua convicção como advogado que acompanhou o caso como pelo que ouviu do Rodolfo Konder que também foi seu cliente. Dois dias depois Rodolfo o procurou porque foi intimado a depor no DOI-CODI, o depoente o orientou a não comparecer porque corria o risco de ter o mesmo destino de Vlado. Mas ele foi preso e obrigado a comparecer de todo jeito. Conhecia Rodolfo por ter trabalhado na revista Visão e por indicação do tio dele, Evandro Lins e Silva. José Carlos Dias que pediu a Rodolfo que prestasse o depoimento extrajudicial sobre a morte de Vlado, onde estavam presentes seus colegas de escritório, Gofredo Telles, Helio Bicudo.

Rodolfo contou que encontrou Vlado no DOI-CODI e e o reconheceu pelos sapatos, que compraram no mesmo local. Ambos estavam encapuzados. Vlado foi puxado para uma sala para ser interrogado. Ele ouviu gritos de Vlado. Depois, os gritos cessaram e sobreveio uma correria, e um corpo sendo arrastado. Não lembra se Rodolfo indicou ter reconhecido os torturadores, mas se recorda que ele foi bem minucioso. Foi um depoimento longo com cópias entregues a personalidades importantes, com o compromisso que o depoimento só seria juntado quando Rodolfo estivesse em segurança. Juntou esse depoimento no processo militar instaurado contra pessoas do PCB no qual Rodolfo era réu. A acusação era de participação no PCB, que à época era crime contra a segurança nacional. O plenário estava cheio de agentes do DOI-CODI. Disse que os militares integrantes da Junta ficaram constrangidos quando ele leu o depoimento do Rodolfo (documento juntado aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

autos). O juiz alertou que ele estava correndo risco durante o julgamento, previamente a leitura desse depoimento.

Conheceu o promotor Durval Araújo ao longo de sua carreira porque atuou várias vezes na justiça militar, defendeu mais de 500 perseguidos políticos. Ele era o mais atuante da segunda auditoria. Tinha outro promotor, segundo ele um homem digno e sério. Afirmou que Durval era extremamente ligado aos militares e usava o DOI-CODI para fins de advocacia dele, para pagar indenizações. Era a notícia que se tinha a época, ele tinha um escritório bem atuante. Não sabe da atuação de Durval no caso do IPM do suicídio, só do contexto da época. Entende que em relação aos presos políticos ele não atuava de forma isenta e de acordo com os fatos. As denúncias que ele fazia eram absolutamente descabidas. Por exemplo a denúncia do inquérito 207, da ALN, era um disparate. Ele era uma pessoa absolutamente vinculada ao regime, e colocava no processo a versão oficializada pelo regime militar independente das provas.

VI - CONCLUSÃO

Tudo isso atesta que VLADIMIR HERZOG foi morto por agentes dos órgãos de segurança do regime militar depois de ser capturado e torturado, tudo sob o comando de **AUDIR SANTOS MACIEL**⁴² e **JOSÉ BARROS PAES**.

Ademais, após o homicídio, foram empreendidos esforços no sentido de inovaram artificialmente o estado de lugar, a fim de criar a farsa do suicídio, uma versão falaciosa a ser apresentada para a sociedade e para a Justiça. Para tal fim, **AUDIR MACIEL, JOSÉ BARROS PAES e ALTAIR CASADEI** agiram em conluio, tendo a ordem partido dos dois primeiros; enquanto a execução da medida foi realizada por todos, possivelmente em conjunto com outras pessoas não identificadas e/ou falecidas.

Esses elementos também demonstram que as reais causas da morte foram ocultadas pelos acusados, eis que **HARRY SHIBATA e ARILDO VIANA** atuaram como médicos legistas oficiais no caso, omitindo

⁴² De 1970 a 1974, a função foi exercida pelo Major CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e, na data da morte de VLADIMIR HERZOG, comandava o Tenente-Coronel AUDIR SANTOS MACIEL. In USTRA, Carlos Alberto Brilhante. A verdade sufocada: a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça. Brasília: Editora Ser, 2006, p. 285 e 10 e Es. 495/497 do Inquérito Policial de São Paulo — n.º 704/92 - P Vara do Júri de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico, não atestando, como era o seu dever legal, as reais circunstâncias da morte da vítima.

A falsidade das informações prestadas pelos peritos pode ser atestada pelo exame pericial indireto já citado, bem como tendo em vista os depoimentos colhidos das testemunhas, presas na mesma época em que HERZOG, e que serão repetidos em juízo, no sentido de que ouviram os gritos de dor da vítima ao ser torturada e que poderiam ser a causa de sua morte.

Não bastasse isso, no Inquérito Policial Militar instaurado para apuração dos fatos, foram empreendidos esforços por **Fernando Guimarães de Cerqueira Lima** (falecido) e **DURVAL AYRTON DE MOURA ARAUJO** para encobrir o crime, através da ocultação de trechos dos depoimentos das testemunhas e/ou alteração do que fora dito no momento da transcrever as palavras.

VI. DAS IMPUTAÇÕES

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

I) AUDIR SANTOS MACIEL e JOSÉ BARROS PAES, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, III e IV, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal;

II) HARRY SHIBATA como incurso nas penas do artigo 299, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal;

III) ARILDO DE TOLEDO VIANA, como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 299, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal;

IV) JOSÉ BARROS PAES, AUDIR SANTOS MACIEL e ALTAIR CASADEI, como incurso no artigo 347, § único, combinado com artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal;

V) DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO como incurso nas penas dos artigos 319, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Requer também, nos termos do artigo 71, c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público dos denunciados, oficiando-se ao órgão de pagamento para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de que disponha.

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação, na forma da lei.

São Paulo, 16 de março de 2020.

Ana Leticia Absy
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Sérgio Gomes da Silva, residente na Rua Georgia, 444, Brooklin, CEP 04559-010, São Paulo – SP;
2. Paulo Sérgio Markun, residente na Alameda Santos, 455, cjto 805, 8º andar, CEP 01419-000, São Paulo – SP;
3. Luiz Wejs, residente na Rua Artur de Azevedo, 1690, apto 602, Pinheiros, CEP 05404-004, São Paulo – SP;
4. José Vidal Pola Galé, residente na Alameda Barão de Limeira, 1380, apto 34, Campos Elíseos, CEP 01202-002, São Paulo – SP;
5. Anthony Jorge Andrade de Christo, residente na Rua Harmonia, 445, apto 13, Vila Madalena, Cep 05435-000, São Paulo – SP
6. Marco Antônio Barbosa Rodrigues, residente na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 4763, Jardim Paulista, CEP 01401-002, São Paulo – SP;
7. Silvaldo Leung, residente na Rua Comendador Alfaia Rodrigues, 355, letra A, CEP 11025-153, Santos – SP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Gil. “Não me arrependo de nada”. **El País**. São Paulo, 28 de março de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/28/politica/1553789942_315053.html.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, 2014. Volumes I a III. Disponíveis em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

COLUNA Tavares de Miranda. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 13 de maio de 1972, Caderno Ilustrada, p. 2/3, ano 52. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=4388&keyword=Moura%2CAraujo&anchor=4343444&origem=busca&pd=cc1d5e4fed3db7eb408835fa643b979f>

DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vladimir Herzog: da perseguição nazista à morte sob tortura no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

JORDÃO, Fernando Pacheco. **Dossiê Herzog**. Prisão, tortura e morte no Brasil. São Paulo: Global Editora. Versão digital para Kindle.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

MARKUN, Paulo. Meu querido Vlado. A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração. Rio de Janeiro : Objetiva, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Entrevista Memória MPM – Histórias de vida. Disponível em: http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2016/06/durval-ayrton-moura-de-araujo_entrevista.pdf

MOURA de Araujo promovido ao STM. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 11 de janeiro de 1972, Caderno Primeiro Caderno, ano 52. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=4265&keyword=Moura%2CAraujo&anchor=4627649&origem=busca&pd=400f8287e90637b5ca15efa3a19351ce>

PROMOTOR Moura Araujo assume na Guanabara. **O Estado de São Paulo**. 11 de janeiro de 1972, p. 14. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19720111-29685-nac-0001-999-1-not>

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **A verdade sufocada**: a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça. Brasília: Editora Ser, 2006